

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DÉBORA REGINA NASCIMENTO OLIVEIRA**

**OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA: uma
análise com foco na atuação do Programa Acorde na grande Aracaju**

**SÃO CRISTÓVÃO/SE
2022**

DÉBORA REGINA NASCIMENTO OLIVEIRA

**OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA: uma
análise com foco na atuação do Programa Acorde na grande Aracaju**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal de Sergipe como pré-
requisito para obtenção de graduação em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho
Almeida da Costa.

**SÃO CRISTÓVÃO/SE
2022**

**OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA: uma
análise com foco na atuação do Programa Acorde na grande Aracaju**

DÉBORA REGINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal de Sergipe como pré-
requisito para obtenção de graduação em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho
Almeida da Costa.

São Cristóvão, 21 de Fevereiro de 2022

BANCA EXAMINADORA

**Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Almeida da Costa
(Orientadora)**

**Prof.^a Dr.^a Andrea Depieri de Albuquerque Reginato
(Examinadora)**

**Prof.^a Ma. Daniela Ramos Lima Barreto
(Examinadora)**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Rosemary e Dijalma, por todos os sacrifícios para me proporcionar as melhores oportunidades, pelo apoio e por toda compreensão nesse momento. Ao meu irmão, Bruno, e à minha cunhada, Sandra, por serem meus exemplos e inspirações.

À minha irmã, Sheila, por sempre se fazer presente mesmo longe, e agradeço a Deus, aos médicos e enfermeiros pela sua recuperação, só Ele sabe como esse trabalho só conseguiu fluir e ser concluído após a sua alta!

À minha família, pela crença incondicional e nunca vacilante na minha capacidade. A torcida e apoio de vocês foi fundamental, especialmente nesses momentos finais. Destaco aqui Êmille, que sempre foi uma grande amiga/prima/madrinha e um grande exemplo, por me ouvir tantas vezes.

Aos meus amigos, por não se cansarem de me ouvir falando sobre esse TCC, pelo menos não na minha frente, e pelo incentivo constante, pela preocupação, pelos infinitos tutoriais e por compartilharem comigo os momentos de alegria, bem como os de desespero.

Em especial, Clarissa que revisou esse trabalho diversas vezes, quando nem eu mesma aguentava mais, e Nataly por ter me dado uma luz na parte empírica, me confortando enquanto eu me desesperava em meio aos dados. Não posso esquecer também do Pintomóvel, que dividiu comigo todos os altos e baixos da graduação, bem como, Ana Rita, Wagner e Carol, por terem sido tão essenciais nesses anos finais.

À minha orientadora, Daniela, por ter comprado a ideia desse tema comigo e repensado o trabalho inteiro quando tudo pareceu desmoronar, mas mais ainda por ter me mostrado, já nos primeiros períodos, que existe mais que apenas esse sistema criminal que nos empurram.

Aos meus professores da graduação, por serem resistência ante aos ataques e por sempre nos impulsarem para além da dogmática.

Ao Programa Acorde, nas pessoas de Cláudia e Joselita, por terem me recebido de portas abertas, respondendo todos os meus questionamentos e fornecendo todos os dados e informações possíveis. Sigo confiante que o Acorde é um passo na direção de um futuro promissor para as delegacias e para a sociedade.

Ao sr. Sidney Teles, diretor do CEACrim/SE, por arranjar um tempo na sua agenda para fazer uma tabela de estatísticas especialmente para mim.

Por último, mas não menos importante, preciso agradecer à Universidade Federal de Sergipe. A universidade pública me ensinou além dos livros, me ensinou diversidades, me ensinou histórias, me ensinou sobre pessoas, deixando marcas que me mudaram como pessoa e me fizeram crescer imensamente nesses anos.

MUITO OBRIGADA!

RESUMO

Apesar de atuar como aparelho repressor do Estado, significativa parcela da população enxerga as delegacias como o serviço público de maior proximidade e de mais fácil acessibilidade. Sendo assim, muitas delegacias pelo país adotaram métodos alternativos de solução a fim de atender as demandas referentes às infrações de menor potencial ofensivo. Desse modo, viu-se a necessidade de estudar esse fenômeno social, avaliando sua efetividade, seus aspectos positivos e negativos, além de examinar os resultados alcançados, constatando se são satisfatórios ou apenas saciam a imediata necessidade da população de ser ouvida sobre o conflito. Este trabalho, então, através de um estudo bibliográfico sobre os marcos legais da mediação no Brasil e da atuação da mediação penal, vítima-ofensor, como expressão da Justiça Restaurativa, estudou diversas experiências nacionais da aplicação dos métodos autocompositivos no ambiente policial, buscando aferir o impacto provocado na judicialização dos conflitos, bem como sua repercussão nas instituições policiais. Ao final, realizou-se uma pesquisa empírica no Programa Acorde, a experiência sergipana, em que foi demonstrado como o foco do Acorde, haja vista ser um programa pautado em princípios restaurativos, é o atendimento à comunidade, não limitando-se a formalização de acordos. Ademais, detectou pontos fracos, principalmente organizacionais, fomentando um diagnóstico com o fito de contribuir para evolução do Acorde. Por fim, concluiu-se como as iniciativas nacionais com atuação fundada nos princípios restaurativos vêm obtendo resultados promissores na promoção de uma cultura do diálogo, apesar das adversidades encontradas e como esses projetos têm o potencial de arrefecer o ressentimento, suscitar responsabilização e reparação, evitando reincidência criminal pautada em vingança e promovendo a prevenção de ocorrências de crimes mais graves.

Palavras-chave: Métodos Autocompositivos. Mediação no ambiente policial. Mediação Penal. Programa Acorde.

ABSTRACT

Despite acting as a repressive apparatus of the State, a significant portion of the population sees police stations as the closest and most easily accessible public service. Therefore, many police stations around the country have adopted Consensual Alternative Dispute Resolution (ADR) to meet the demands related to minor offenses. As such, it was necessary to study this social phenomenon, evaluate its effectiveness, positive and negative aspects, and examine the results achieved to see if they are satisfactory or just satisfy the immediate need of the population to be heard about the conflict. This work, then, through a bibliographic study on the legal frameworks of mediation in Brazil and the performance of criminal mediation, victim-offender, as an expression of Restorative Justice, investigated several national experiences of the application of ADR in the police environment, seeking to assess the impact caused in the judicialization of conflicts, as well as its repercussion on police institutions. Empirical research was carried out on the Acorde Program, the experience in Sergipe, in which it was demonstrated how the Acorde's focus, since it is a program based on restorative principles, is the service to the community, not limited to the formalization of agreements. In addition, it identified as its weaknesses, mainly organizational, promoting a diagnosis to contribute to Acorde's evolution. At last, it was concluded that the national initiatives grounded on restorative principles have been achieving promising results in the promotion of a culture of dialogue, despite the adversities encountered and that such projects have the potential to cool resentment, raise accountability and reparation, avoiding criminal recidivism motivated by revenge and preventing the occurrence of more serious crimes.

Keywords: ADR. Mediation in the police environment. Penal mediation. Acorde Program.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -Análise Descritiva 2019	61
Tabela 2 - Análise Descritiva 2020	62
Tabela 3 - Acordos oriundos do Acorde.....	64
Tabela 4 - Estatísticas Processuais Cejusc	64
Tabela 5 - Estatísticas Pré Processuais Cejusc	64

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Livro de Mediação 2015	57
Gráfico 2 - Livro de Mediação 2016	58
Gráfico 3 - Livro de Mediação 2017	59
Gráfico 4 - Livro de Mediação 2018	59
Gráfico 5 - Livro de Mediação 2019	60
Gráfico 6 - Livro de Mediação 2020	61
Gráfico 7 - Estatísticas 2020.....	62
Gráfico 8 - Estatísticas 2021 (Primeiro Trimestre)	63
Gráfico 9 - Livro de Atendimento Diário 2015.....	66
Gráfico 10 - Livro de Atendimento Diário 2016/2017	66
Gráfico 11- Controle de Delitos 2016/2017	67
Gráfico 12 - Livro de Atendimento Diário 2018	67
Gráfico 13 - Controle de Delitos 2018	68
Gráfico 14- Livro de Atendimento Diário 2019	69
Gráfico 15 - Controle de Delitos 2019	69

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O SISTEMA MULTIPORTAS E O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO	12
2.1	O Novo Código de Processo Civil	14
2.2	Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015)	17
2.3	Princípios norteadores da mediação	20
3	A MEDIAÇÃO E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	25
3.1	Mediação Penal e a Justiça Restaurativa	26
3.2	Mediação no ambiente policial	29
3.2.1	Problemas da “mediação” aplicada no ambiente policial	31
3.2.2	Vantagens de sua realização nas instituições policiais	34
3.3	Os Métodos Autocompositivos nas Delegacias de Polícia no Brasil	35
3.3.1	Projeto Mediar, no estado de Minas Gerais	36
3.3.2	Núcleo Especial Criminal (NECRIM), no estado de São Paulo	40
3.3.3	Núcleo de Mediação Policial no 30º Distrito Policial na cidade de Fortaleza (CE)	43
3.3.4	Outras experiências pelo Brasil	44
4	“O PROJETO ACORDE – PORQUE CONVERSAR RESOLVE”	47
4.1	O Programa Acorde	47
4.2	As fases do procedimento	52
5	ANÁLISE DO IMPACTO DO PROJETO ACORDE NA ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS	55
5.1	Metodologia	55
5.1.1	Metodologia de Coleta de Dados	56
5.2	Resultados	56
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	75
	ANEXOS	80
	ANEXO A	81
	ANEXO B	87
	ANEXO C	88
	ANEXO D	91

1 INTRODUÇÃO

Durante todo o período de estágio na Delegacia Especial de Turismo na cidade de Aracaju, esta autora intrigou-se ao perceber como a população enxerga as delegacias de polícia como o serviço público de maior proximidade e de mais fácil acesso, recorrendo a elas para assuntos que até mesmo fogem das questões tipicamente penais, contrariando a ideia de *ultima ratio*.

Tratando-se de um fenômeno social já consolidado entre a população, entendeu-se como ilusória a pretensão de afastar essas demandas do ambiente policial. Diante disso, muitas delegacias pelo país adotaram métodos dialógicos para atender as demandas referentes às infrações de menor potencial ofensivo

Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade de estudar esse fenômeno social, avaliando seus aspectos positivos e negativos, além de examinar os resultados alcançados, averiguando se alcançam resultados satisfatórios ou apenas saciam a imediata necessidade da população de ser ouvida sobre o conflito.

É sabido que, em Sergipe, o Programa Acorde é responsável pela instituição de núcleos de mediação de conflitos na polícia civil. O Acorde conta com três núcleos na capital, localizados no conjunto Augusto Franco (4ª Delegacia Metropolitana) e nos bairros Santa Maria (9ª DM) e Santos Dumont (3ª DM), além de seis núcleos nos municípios de Itabaiana, Barra dos Coqueiros, Estância, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro e Lagarto.

Num primeiro momento, o objetivo deste trabalho era fazer uma correlação entre a adoção de métodos dialógicos no ambiente policial e a judicialização dos delitos, entretanto, ao ir a campo, concluiu-se ser impossível fazer tais correlações, em razão das dificuldades encontradas na colheita de dados.

À vista disso, fez-se necessário reavaliar os objetivos e hipóteses deste trabalho. Nesse sentido, constatou-se que, apesar da impossibilidade de estimar o impacto na judicialização, é possível explorar o impacto social da adoção da mediação no ambiente policial.

Assim sendo, o estudo busca analisar a aplicação desses métodos em Aracaju, a fim de apontar aspectos que possam ser aperfeiçoados e otimizados com o propósito de favorecer o atendimento à população local.

Para tanto, este trabalho valeu-se da pesquisa bibliográfica acerca dos fundamentos que cerceiam o fenômeno e as experiências em outros estados, além do levantamento documental de dados obtidos no Núcleo de Mediação de Conflitos do Programa Acorde na 9ª

Delegacia Metropolitana, primeiro núcleo do Acorde. Este núcleo foi escolhido por ter sido o primeiro núcleo de mediação do Programa Acorde, ainda apenas um projeto na época de sua instauração, e por isso, o com maior riqueza de dados e registros do estado.

O primeiro capítulo abordará o sistema multiportas, apoiado na pretensão de difundir uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Em seguida, tratará dos avanços trazidos pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 referentes aos métodos alternativos, bem como analisará o processo legislativo presente na Lei nº 13.140/2015, a Lei de Mediação, e de suas disposições e princípios.

O segundo capítulo, por sua vez, tratará do ponto de encontro entre a mediação e o direito penal brasileiro, concentrando-se nas diferenças e semelhanças entre a mediação penal e a justiça restaurativa. Ademais, adentrará o debate sobre a mediação no ambiente policial, analisando seus problemas e suas vantagens.

O mesmo capítulo ainda apresentará alguns métodos autocompositivos instituídos em delegacias de polícia pelo país, examinando o Projeto Mediar, no estado de Minas Gerais, o Núcleo Especial Criminal (NECRIM), no estado de São Paulo, o Núcleo de Mediação Policial no 30º Distrito Policial na cidade de Fortaleza (CE), além de outras experiências brasileiras.

No terceiro capítulo, apresentar-se-á a experiência sergipana, o Programa Acorde, explorando sua instauração, princípios norteadores, fundamentos, procedimento e demais aspectos concernentes à metodologia adotada pelo programa.

Por fim, o último capítulo consiste numa catalogação e análise dos dados colhidos no Núcleo de Mediação de Conflitos do Programa Acorde na 9ª Delegacia Metropolitana, com o fito de analisar o impacto social no Acorde e sua repercussão na promoção de uma cultura mais dialógica.

2 O SISTEMA MULTIORTAS E O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO

O constante crescimento do número de ações no Judiciário, consequência direta da cultura da litigiosidade, torna cada vez mais difícil solucionar os problemas de forma célere e adequada, sendo assim, cabe ao Estado buscar novos meios para resolução dos conflitos.

Conforme explica Carlos Eduardo Vasconcelos (2020, p.23), são três as ondas mais básicas no sentido da efetividade do acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti:

a primeira tentando frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tendo por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetivando combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados.

Desse modo, a primeira onda concentra-se em tornar a justiça mais alcançável as camadas hipossuficientes da sociedade. A segunda busca promover uma verdadeira inclusão jurisdicional, com o acesso coletivo à justiça, visando beneficiar todas as pessoas lesadas ou com seus direitos ameaçados.

Já a terceira onda, por fim, pretende difundir uma concepção mais ampla de acesso à justiça, propagando a ideia de os magistrados abandonarem sua tradicional posição estática e adotarem um papel mais proativo a fim de encontrar métodos inovadores na condução do processo. Nesse contexto, esclarece Cappelletti (1988, p.71):

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes.

Diante desse cenário, ganha força no Brasil o sistema de justiça multiportas, atribuído ao professor de Direito de Harvard, Frank Sander (SALES, 2011, p.205-208), em que se cultiva a figura de um Poder Judiciário comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, e não apenas mais um local para o julgamento.

Insta salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I, já caminhava nessa direção ao instituir os Juizados Especiais Criminais, com o objetivo de

proporcionar à sociedade maior celeridade e eficiência na resolução das demandas, dando destaque à conciliação¹.

Apesar dos esforços, o escasso número de projetos que disseminassem o conhecimento sobre a matéria, juntamente a cultura excessivamente adversarial do povo brasileiro, não permitiu que a mediação fosse muito difundida no Brasil e não impediu que fosse ainda muito confundida com a conciliação e arbitragem, até mesmo pela comunidade jurídica.

Evidenciou-se, desse modo, a necessidade da sedimentação da mediação e dos demais métodos autocompositivos como uma política pública nacional.

Nesse contexto, destaca-se o grupo liderado pelos professores Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover, que resultou na criação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 29 de novembro de 2010, e no estabelecimento de uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos.

A referida Resolução foi fundamental para implementação do sistema multiportas, haja vista ter dentre os objetivos, o efetivo acesso à justiça, o incentivo, a uniformização e organização dos serviços dos métodos consensuais de soluções dos litígios. E, desse modo, a redefinição do papel do Poder Judiciário, com o fito de torná-lo um centro de harmonização social.

Sobre a instauração da Resolução 125, o Professor Kazuo Watanabe² aclara:

A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável, do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.

Para tanto, o CNJ promoveu, e ainda promove, diversos cursos de capacitação e aperfeiçoamento, por meio da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM).

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

² Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses – site do tjsp: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>

Cultivou-se, assim, uma nova visão em que se passou a entender que a melhor maneira de solucionar litígios era através do diálogo entre as partes, almejando satisfação mútua. Nessa concepção, compreende-se o acesso à justiça como uma prestação jurisdicional tempestiva, justa e adequada ao conflito.

Não obstante a forte política de disseminação de uma cultura não adversarial no Brasil, a mediação carecia de um marco legal para sedimentar sua divulgação, haja vista ser uma das razões para persistente resistência por parte da comunidade jurídica.

Neste capítulo, tratar-se-á dos avanços trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015, no combate à cultura de litigiosidade, com fulcro nas inovações referentes aos métodos autocompositivos. Em seguida, adentrar-se-á na análise do processo legislativo da Lei nº 13.140/2015, a Lei de Mediação, e de suas disposições e princípios.

2.1 O Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil de 2015 deu um novo passo para a pacificação social, priorizando os procedimentos cooperativos que promovam, na medida do possível, a solução pacífica e consensual das controvérsias, visando desestimular a litigiosidade desenfreada.

Carlos Eduardo Vasconcelos (2020, p. 31) esclarece:

Com efeito, é de conhecimento público que dificilmente a pacificação social é obtida por meio de sentença, que se resume, via de regra, à imposição de textos normativos para solucionar aquela parcela de lide levada a juízo, sem compreender a concretude do conflito, qual seja, as necessidades humanas e sociais a serem reconhecidas e pacificadas. Daí porque emana desses princípios fundamentais a necessidade do fortalecimento, no âmbito processual, do papel da cidadania democrática, comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Essa atuação deve justamente acontecer em ambientes de transparência, de cooperação e de controle social da administração da justiça, e pelos procedimentos institucionais de mediação e conciliação.

Com efeito, o CPC/2015 é marcado pelas influências do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, com preocupação na harmonia entre o texto legal e os princípios constitucionais. Reconhecendo as suas disposições normativas como instrumentos para concretização desses princípios, além do foco na efetividade da prestação jurisdicional.

O novo Diploma intenta superar a supervalorização de processos de ganha-perde, velho padrão da litigiosidade. E, prioriza a cooperação, a boa-fé, a prevalência do campo material sobre o formal, o diálogo processual, a não surpresa e a duração razoável do

processo, sedimentando de vez, no processo civil brasileiro, o sistema multiportas de acesso à justiça.

Esse ampliamiento de possibilidades, estimula o protagonismo responsável e cooperativo e permite, desse modo, a adoção de métodos autocompositivos.

Destarte, o prestígio aos métodos autocompositivos restou evidente no Código, basta ver a implementação de disposições como a que tornou a audiência de conciliação ou mediação o primeiro ato de convocação do réu ao juízo, em seu art. 334. Bem como converteu em norma fundamental a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, além de atribuir aos operadores do direito o papel de estimular sua adoção, sendo assim, um dever e compromisso com a cidadania.

Nota-se que o CPC/2015 optou por uma quase obrigatoriedade, na medida em que, para sua não realização, será necessário o desinteresse expresso de ambas as partes, isto é, estabeleceu-se, de certo modo, uma obrigação de comparecimento das partes à audiência inicial de mediação.

Dispõe o art. 3º do CPC/2015, pertencente ao capítulo das normas fundamentais do processo civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial

O verbete enuncia, ao seu modo, um princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, com a seguinte redação: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Nota-se que a “apreciação do Poder Judiciário” é substituída pela expressão “apreciação jurisdicional”, o que pode não parecer muito à primeira vista, mas demonstra, implicitamente, um aprimoramento do entendimento do conceito de acesso à justiça. Permite, consoante já pacificado pelo STF, que as pessoas capazes optem, nos limites constitucionais e legais, por meios alternativos.

Nesse âmbito, os métodos consensuais abandonam a posição subalterna e intuitiva, como eram sob a égide do antigo CPC, para uma condição de instrumentos de promoção de uma litigância mais responsável.

Desse modo, o referido Diploma dedica a seção V do capítulo III aos conciliadores e mediadores judiciais, elevando-os à posição de auxiliares da justiça³.

De início, no art. 165, o CPC prevê a criação de centro judiciários de solução consensual de conflitos, observadas as normas do CNJ, prestigiando o entendimento de que a autocomposição deve ser realizada por mediadores/conciliadores profissionais, imparciais e equidistantes do conflito. Sendo assim, essa função não deve ser acumulada por outros profissionais, como juízes, promotores ou defensores públicos.

Sobre o profissional, o Diploma não concedeu exclusividade aos advogados ou psicólogos, sendo assim, qualquer profissional pode se tornar mediador ou conciliador, bastando que se capacite, por meio de curso realizado por entidade credenciada, e seja inscrito no cadastro nacional e no tribunal de atuação (art. 167). Ademais, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Apesar de o art. 170 dispor sobre hipóteses de impedimento aplicáveis aos mediadores e conciliadores judiciais, são cabíveis ainda os casos previstos nos artigos 144 e 145 do CPC/2015. Da mesma forma, os artigos 171 e 172 tratam de cenários específicos a esses profissionais, a impossibilidade temporária e a “quarentena”, nesta impede-se que atuem nas atividades de assessoramento, de representação ou de patrocínio de qualquer das partes envolvidas pelo prazo de um ano.

Convém ressaltar que o Código, em seu art. 165, §§ 2º e 3º, faz uma diferenciação expressa entre as figuras da conciliação e mediação, pautada no tipo de conflito e na postura do terceiro, para tanto, dispõe:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Oportuno assinalar que apesar do conciliador poder sugerir soluções para o litígio, o ideal é que as próprias partes cheguem a um consenso.

³ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador, o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Outrossim, o CPC não limita a discussão sobre a autocomposição aos artigos supracitados, o código constantemente faz alusão a matéria. Nesse sentido, interessante analisar o art. 139, V, o qual versa: “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”, juntamente ao art. 932, I, que apresenta como incumbência do relator homologar autocomposição das partes, indicando a possibilidade da mediação em qualquer momento do processo, inclusive em instâncias superiores.

Do mesmo modo, importante apontar o equívoco presente no art. 359, que dispõe: “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”, que associou a arbitragem, um método heterocompositivo, aos métodos consensuais ou autocompositivos.

Destarte, os incisos II e III do art. 515 evidenciam a natureza de título executivo judicial da autocomposição judicial e da extrajudicial de qualquer natureza, após homologada. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo assinala que a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, essa flexibilização representa o avanço sobre o formalismo, com fito na pacificação social.

Como visto, o Código de Processo Civil de 2015 preocupa-se, essencialmente, com a mediação judicial, sem vedar, no entanto, a extrajudicial. Trata-se de uma opção legislativa que conservou a necessidade de um marco legal específico.

2.2 Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015)

Antes mesmo do advento do CPC/2015, já haviam esforços do legislador para positivar a mediação. A primeira tentativa foi o Projeto de Lei nº 4.827/98, proposto pela então Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), que se concentrava em estabelecer uma definição de mediação e elencava algumas disposições, no entanto, o projeto foi retirado de pauta e arquivado em 2006.

No ano de 2011, após um maior amadurecimento dos debates foi apresentado o Projeto de lei nº 517/2011, com suporte na Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, pelo Senador Ricardo Ferraço (MDB/ES), voltado a regulamentar a mediação judicial e extrajudicial.

Posteriormente, o referido projeto foi apensado aos projetos nº 405/2013, oriundo de Comissão instituída pelo Senado, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão do STJ, e o nº

434/2013, fruto de Comissão instituída pelo CNJ e pelo Ministério de Justiça, presidida pelos Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi, ambos também do STJ, e por Flávio Croce Caetano, Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Ato contínuo, foram convocadas audiências públicas para que os três projetos fossem discutidos e, em 2013, o Senador Vital Rego apresentou um substitutivo ao PLS nº 517/2011, unindo o que havia de melhor nas três iniciativas.

O substitutivo foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, onde foi autuado como PL nº 7.169/2014. Ainda em 2014, foram realizadas novas audiências públicas e um novo substitutivo foi apresentado, dessa vez pelo Deputado Sergio Zveiter. O texto foi consolidado, aprovado e devolvido ao Senado, em março de 2015, para apreciação das alterações realizadas. Finalmente, o projeto foi aprovado pelo Senado sem modificações e sancionado pela Presidente da República, em junho de 2015, convertendo-se na Lei nº 13.140/2015.

Insta salientar que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 118/2014, na esteira do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e recomenda, de forma mais evidente, a adoção de Práticas Restaurativas.

Sancionada a Lei, é de se referir que esta dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, direta e indireta, aplicando-se, no que couber, a outros meios consensuais de resolução de disputas, como as mediações comunitárias, escolares e penais.

Mister se faz ressaltar que durante a sua elaboração e tramitação, houve o zelo de evitar a incompatibilidade entre as suas disposições e as do CPC/2015, haja a vista que a legislação inclui dispositivos sobre mediação judicial. A medida que, por se tratar de lei especial, possíveis antinomias acarretariam na invalidade de regras do CPC.

Primordialmente, destaca-se que a Lei de Mediação não faz distinção entre mediador e conciliador, ao contrário do CPC. Consoante a legislação específica, todos são mediadores, posto que encara a conciliação como um modelo de mediação, também conhecida como mediação avaliativa, em que o especialista está autorizado a sugerir soluções a partir de uma análise da situação, jamais no início do procedimento.

Em razão disso, a boa técnica indica a aplicação sugerida pelo Código de Processo Civil, distribuindo os casos pontuais, em que não há vínculo anterior, aos conciliadores (mediadores avaliativos) quando os interesses estiverem relacionados, prevalentemente, com aspectos jurídicos, técnicos e/ou econômicos.

Tão logo, a norma se propõe definir os limites objetivos do acordo. Nesse sentido, conforme o art. 3º, direitos disponíveis podem ser objeto de mediação extrajudicial, sobre todo o conflito ou parte dele.

Contudo, quanto aos indisponíveis, deverá ser observado se o objeto atinge direitos transacionáveis ou não, para tanto será analisado se existe alguma norma expressa proibindo o acordo ou, ainda, a violação de algum direito fundamental, o que deverá ser apreciado pelo magistrado no caso concreto, uma vez que tais acordos exigem a homologação judicial, precedida da oitiva do Ministério Público para que possam produzir efeitos. Sendo assim, pode-se concluir que o acordo sobre direitos indisponíveis não transicionais será nulo de pleno direito.

Outra limitação à mediação, encontra-se no disposto no art. 23, que trata da previsão contratual de cláusula de mediação, uma vez que a suspensão do curso da arbitragem ou da ação até o fim do implemento da condição, não se aplica às medidas de urgência.

Por outro lado, o mesmo artigo revela uma nova hipótese de convenção, o pacto de mediação, uma manifestação concreta da técnica da advocacia colaborativa. E, antes que se pense em uma ofensa ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, há de se ressaltar que o texto remonta a uma nova concepção da jurisdição, no sentido amplo, com suporte no art. 3º do CPC.

Nesse diapasão, o art. 16 traz a mesma possibilidade de suspensão da arbitragem e processo em curso, quando por opção das partes pela mediação, em harmonia com a oportunidade da mediação em qualquer momento do processo aludida no Código.

Sobre a escolha do mediador e os impedimentos aplicáveis, a legislação especial acompanha o direcionamento do Código de Processo Civil. Todavia, quanto a mediação extrajudicial, não permanece a exigência do cadastro em conselho, entidade de classe ou associação, bastando que o mediador seja pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitado para tanto.

Ademais, a Lei define mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, ratificando a defesa dos meios autocompositivos como métodos adequados para alcance da solução do conflito.

Nesse sentido, é permitida a comediação, em outras palavras, quando são admitidos outros mediadores, com anuência das partes, para atuarem no mesmo procedimento em razão da natureza e da complexidade do conflito

Cumpra salientar o avanço trazido pela Lei de Mediação ao prever a mediação online, posto que a própria flexibilização das formalidades atrelada ao processo mediativo adequa-se muito bem aos veículos digitais.

Outrossim, em abril de 2016, o CNJ editou a Emenda nº 02 que atualiza a Resolução nº 125 a fim de torná-la compatível com o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/2015, estabelecendo, ainda, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais que serviu de base para a criação de outros códigos de ética para mediadores, como o do Fórum Nacional de Mediação (FONAME).

2.3 Princípios norteadores da mediação

Os princípios que regem a mediação e orientam a conduta do mediador estão previstos no rol exemplificativo do art. 166 do CPC, bem como no art. 2º da Lei 13.140 de 2015, que assim dispõe:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Assim, a atuação do mediador deve ser conduzida pela conjugação do disposto nas duas legislações, além do estabelecido no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, fruto da Emenda nº 02 de 2016 que instituiu o anexo III da Resolução nº 125 do CNJ.

O Código de Ética reafirma a necessidade de observância dos princípios já previstos em lei, mencionando outros que, em verdade, lhes servem de reforço.

Depreende-se que os princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da isonomia e da informalidade orientam a atividade de mediação, estabelecendo

balizas a indicar a adoção de uma postura que tranquilize os envolvidos e estimule a busca consensual por uma solução, enquanto que os princípios da independência e da imparcialidade não se referem à mediação, mas ao Estado e à atuação do mediador. Já a decisão informada não seria propriamente um princípio, mas a consequência da boa aplicação do consensualismo.

Segundo o princípio da independência, o mediador deve atuar sem submissão hierárquica a algum órgão ou autoridade, cabendo a ele estabelecer o procedimento necessário à tentativa de autocomposição, ressalvada a autonomia das partes. O CNJ define o princípio da independência como o

dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

A autonomia da vontade, além de princípio basilar, é regra que rege o procedimento mediativo, é essencial a construção de um espaço em que as partes possam expor seus diferentes pontos de vista, e decidir com respeito e liberdade, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva. Para tanto, o mediador não deve impor procedimento, condições ou propostas que as partes não estejam de acordo, respeitando, inclusive, a escolha de não continuar.

Ademais, conforme o princípio da isonomia, o mediador deve ser imparcial diante dos envolvidos, não podendo ter interesse no resultado em favor de qualquer deles, assegurando que seus valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho.

Para concretização desse princípio exige, ainda, que o mediador revele às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua isenção para mediar o conflito, haja vista valerem ao profissional as hipóteses de impedimento e suspensão dispostas nos artigos 144 e 145 do CPC.

Da mesma forma que, em preocupação com a imparcialidade, o mediador deve garantir às partes um tratamento isonômico necessário, cabe-lhe, também, e sobretudo, “neutralizar desigualdades, atuando para compensar fraquezas apresentadas por uma delas, tais como carências psicológicas ou afetivas, deficiência cultural” (CABRAL; CURRY, 2020, p.11), promovendo a igualdade substancial, reequilibrando a posição das partes no procedimento.

Outrossim, conforme o princípio da oralidade, no processo mediativo há prevalência das manifestações verbais sobre as escritas, destacando-se a proximidade do mediador com as

diversas camadas do conflito. Desse modo, a presença das partes é importante para a evolução do procedimento, uma vez que as manifestações escritas não têm o condão de aproximar as partes.

Por conseguinte, em observância ao princípio da informalidade, a mediação deve ser realizada em ambiente informal, com linguagem simples, para facilitar a compreensão dos envolvidos. Ao contrário das atividades jurídicas que, tradicionalmente, são solenes, repletas de simbolismos e formalidade. A mediação deve ser marcada pela simplicidade e a informalidade, a fim de aproximar e tranquilizar as partes.

É de se salientar que o princípio da confidencialidade, se não for o mais importante, é um dos mais relevantes. A confidencialidade, nos termos do § 1º do art. 166 do CPC, “estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”.

Como regra, todos os envolvidos, profissionais e partes, nos processos de negociação não podem revelar nenhuma informação a que tenham tido acesso, impedidos, inclusive, de depor sobre o conteúdo das discussões.

Desse modo, o mediador deve alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento, conforme prescreve o art. 14 da Lei de Mediação.

Com efeito, os mecanismos consensuais pressupõem uma maior participação das partes, em outras palavras, não há resolução consensual sem diálogo franco. A franqueza infere uma exposição e uma revisão de fatos a partir da visão do outro, o que, muitas vezes, passa pela admissão de que a outra parte também tem razão. No entanto, esse nível de comunicação não consegue ser alcançado se o que for dito durante as sessões puder ser utilizado como prova em processo judicial ou arbitral.

Nesse sentido, dispõe os artigos 30 e 31 da Lei 13.140/2015:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Em razão disso, é inválida a prova produzida durante as negociações, mesmo que frustradas, das partes, com ou sem a presença de um terceiro facilitador. Ademais, a quebra da confiança depositada durante o procedimento viola a boa-fé objetiva, princípio também norteador da mediação, em que a conduta há de ser coerente, exigindo-se um comportamento ético que evite a frustração de expectativas legítimas, todos devem agir com transparência e lealdade.

Nesse passo, pelo princípio da decisão informada, decorrendo da boa-fé, os interessados devem receber todas as informações que possam gerar implicações e dos riscos a serem assumidos, para que não sejam surpreendidos por qualquer consequência inesperada.

Convém ressaltar que, no § 2º do art. 2º, segundo o qual “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (grifo nosso), a lei especial coaduna com a legislação geral ao validar a quase obrigatoriedade adotada, posto que, implicitamente, entende-se que o comparecimento à primeira sessão é obrigatório.

A mediação é, como já visto, uma negociação intermediada por um terceiro, cujo objetivo é contribuir para que as partes busquem o consenso. Todos são, desse modo, negociadores.

A negociação é processo de resolução de conflitos pelo o qual uma ou ambas as partes modificam suas exigências até alcançarem compromisso aceitável para ambas. Sendo assim, apenas um componente dos meios de resolução de conflitos.

À vista disso, existem duas espécies de negociação, a competitiva e a cooperativa, a diferença entre as duas está no resultado pretendido e na atitude assumida para alcançá-lo, enquanto no modelo competitivo o negociador busca ganhar a discussão, no modelo

cooperativo o objetivo é a resolução do problema (GOUVEIA, 2011, p. 36-39 apud CABRAL; CURRY, 2020, p.14).

Consoante o princípio da busca do consenso, é papel do mediador incentivar a negociação cooperativa e impedir que as partes se valham da espécie competitiva, uma vez que o objetivo da mediação é a melhor solução do conflito para todos os envolvidos.

3 A MEDIAÇÃO E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

No campo do Direito Penal brasileiro, a mediação não possui regulamentação legislativa própria, aplicando-se da Lei 13.140/2015 apenas o que lhe couber. Na realidade, a mediação penal vem sendo desenvolvida onde encontra brechas, mais precisamente na Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que prevê a possibilidade das infrações de menor potencial ofensivo serem resolvidas por meios autocompositivos para resolução dos conflitos em prazo razoável, consoante versa o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Dispõe a Lei nº 9.099/95, nos artigos 21 a 26:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

(Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

(Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Ainda segundo a Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine

pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

À primeira vista, é natural aos penalistas ansiarem por uma regulamentação mais completa e específica da mediação penal. No entanto, a ânsia da instrumentalização sob a ótica do processo penal pode acabar distorcendo a essência dos movimentos de informalização da justiça e os reduzindo a mecanismos de evasão ao processo, trata-se de uma consequência, mas não o seu objetivo final.

Nesse contexto, Miguel Reale Jr. (2002, p. 19-20) faz uma análise ao modelo de “justiça consensual” introduzido pela Lei nº 9.099/95, apontando que instrumentos como a transação penal e a suspensão do processo são vistos “por seus autores, pelos comentadores e aplicadores como mero instrumento de alívio do acúmulo de processos” (apud SICA, 2007, p.78).

Em contrapartida, ao atuar no âmbito penal, a mediação acabará sendo submetida ao controle jurisdicional, seja na decisão de enviar o caso à mediação, seja na aceitação de seu resultado como forma de exclusão da intervenção penal. Desse modo, a definição de parâmetros de regulamentação legal é necessária para que não se torne um procedimento privado de garantias.

Nesse cenário, a mediação penal, como manifestação da Justiça Restaurativa, vem sendo utilizada em diversos projetos apoiados pelo CNJ e pelo próprio Poder Judiciário.

Diante disso, neste capítulo abordar-se-á a relação entre Justiça Restaurativa e a mediação penal, assim como serão analisadas críticas e vantagens de sua aplicação no ambiente policial.

Em seguida, serão apresentadas algumas das experiências nacionais nos casos em que o delito praticado é de menor potencial ofensivo, utilizando práticas restaurativas.

3.1 Mediação Penal e a Justiça Restaurativa

Diante de dois conceitos abertos, pautados na inexistência de uma definição teórica única, e marcados pelo desenvolvimento a partir de experiências práticas, mister se faz esclarecer que a Justiça Restaurativa não se confunde com a mediação penal, sendo esta apenas uma dentre uma série de práticas que podem ser abarcadas pelo modelo restaurativo.

A Justiça Restaurativa é, na verdade, uma nova ótica⁴ de se pensar o delito, trata-se, em seu cerne, de uma filosofia, um conjunto de princípios e valores. Sua origem, apesar de não possuir um nascedouro determinado, pode ser atribuída às tradições culturais e religiosas dos mais antigos povos.

Sob essa perspectiva, a justiça “envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p.170-171).

Ao passo que pode ser compreendida como uma mudança de paradigma, isto é, “mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (SICA, 2007, p.10).

Segundo Zehr (2008), o comportamento socialmente nocivo, no caso o crime, desequilibra a relação entre o ofensor, a vítima e a comunidade, cumprindo, assim, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas desse desequilíbrio e do trauma causado, além do que deve ser restaurado.

Esse processo de identificação, quando realizado no modelo restaurativo, promove a democracia participativa, uma vez que “amplia o círculo de interessados para além do Estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade” (ZEHR, 2012, p. 24), concedendo-lhes significativa participação no processo decisório, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora.

Consoante a Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa

constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...]

Salienta-se que, tal como nos conceitos, o conjunto de princípios e valores varia de acordo com o contexto de aplicação das práticas restaurativas. Para melhor compreensão, é importante abordar alguns valores considerados fundamentais e que oferecem embasamento para aplicação geral do modelo restaurativo.

Howard Zehr (2008 e 2012), aponta três valores fundamentais da justiça restaurativa, são eles: 1. O crime é uma ofensa contra as pessoas e as relações interpessoais; 2. As ofensas geram obrigações e 3. A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade em um esforço para restaurar o dano.

⁴ Howard Zehr (2008, p.167-170), utiliza a analogia da troca de lentes, como de uma câmara fotográfica. Segundo ele, “a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado”.

Leonardo Sica (2007, p. 33), ao seu turno, também aponta três princípios: “1. o crime é primariamente um conflito entre indivíduos, resultando em danos à vítima e/ou à comunidade e ao próprio autor; secundariamente, é uma transgressão da lei; 2. o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime; 3. o sistema de justiça criminal deve facilitar a ativa participação de vítimas, ofensores e suas comunidades.”

Observa-se que Zehr entende a justiça restaurativa como um modelo baseado em danos e necessidades, conferindo ênfase às responsabilidades e aos esforços para reparar o mal causado, ao passo que Sica aborda o modelo restaurativo em um plano mais aberto.

Com efeito, a Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, por sua vez, aponta como princípios norteadores:

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Apesar da diversidade de conceitos e princípios, é a partir do entendimento dessas orientações fundamentais que se permite compreender o modelo restaurativo de justiça como um sistema alternativo perfeitamente viável. No entanto, cabe registrar, ainda, que a Justiça Restaurativa não se apresenta, necessariamente, como um modelo substituto à justiça criminal atualmente adotada.

A mediação penal, como já visto, consiste em uma atividade em que uma parte terceira, neutra, ajuda dois ou mais sujeitos a compreender a origem de um conflito, a confrontar os próprios pontos de vista e encontrar uma solução, almejando não apenas a reparação material, mas restabelecer o diálogo e reorganizar as relações. O processo mediativo fundamenta-se no consentimento livre das partes e na confidencialidade das discussões.

A Recomendação nº R (99)19, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, define a mediação, mais especificamente a realizada na esfera penal (mediação vítima-ofensor), como todo processo no qual a vítima e o autor do crime podem, desde que o consintam livremente, participar ativamente na resolução dos problemas que surgem com cometimento de um delito penal através da ajuda de uma terceira parte imparcial (SICA, 2008, p. 46).

Lado outro, existem medidas restaurativas que podem cumular-se às medidas punitivas, indicando uma possibilidade de *bis in idem*, sobrepondo, assim, os modelos restaurativos e retributivos. A mediação penal, por sua natureza essencialmente extrajudicial e

pré-processual, mantém a separação funcional entre os modelos, evitando os riscos da sobreposição e preservando orientações basilares da justiça restaurativa, tais como o papel ativo dos envolvidos e reduzindo a estigmatização do ofensor.

Isto posto, a relação entre ambos os conceitos se estabelece a partir das premissas já expostas: a justiça restaurativa como um novo paradigma, fundado em princípios que podem ser efetivados por meio da mediação penal, tomada, então, como a alternativa mais viável e adequada para sustentar o novo paradigma, sem recorrer aos defeitos do antigo (SICA, 2008, p. 72)

Por essa razão, autores como Umbreit e Roberts (1997, p. 64 apud SICA, 2008, p. 74), consideram a mediação penal, vítima-ofensor, como uma das mais importantes expressões da justiça restaurativa.

3.2 Mediação no ambiente policial

Historicamente, a polícia é o primeiro local que o cidadão procura ao se sentir lesado, haja vista ser o único serviço público, fora os serviços de saúde, disponível 24h por dia, tornando-se o serviço mais acessível à população.

Desse modo, apesar da instituição atuar como aparelho repressor do Estado, uma significativa parcela da população, principalmente das camadas hipossuficientes, demanda frequentemente a intervenção da polícia para solucionar seus problemas, seja por meio das delegacias ou do número 190.

Em razão dessa acessibilidade, a polícia, por ser o primeiro filtro e porta de entrada desses conflitos é muito procurada para lidar com delitos de menor potencial ofensivo ou até mesmo com questões estranhas às funções tradicionais⁵, passou a adotar práticas de mediação informal diversas, atuando como uma “instância alternativa de resolução de conflitos” (PONCIONI, 2007, p. 367), mesmo sem qualquer treinamento específico.

Nesse sentido, ao comentar sobre o projeto piloto executado na Delegacia do 30º Distrito Policial de Fortaleza/CE, Damasceno (2013, p.103), integrante do grupo de pesquisadores que o conduziram diariamente, afirmou que:

⁵ Esses casos não criminais e os delitos de menor potencial ofensivo são, muitas vezes, considerados pelos próprios policiais como de menor importância e inconvenientes por ocupar o tempo e recursos em investigações e instauração de procedimentos. Trata-se de um fenômeno que ocorre em todo país, no Rio de Janeiro é conhecido como “feijoadas”, para a polícia paulista são as “zicas” e (PONCIONI, 2007) e em Sergipe são as “xaropadas”.

Com aplicação do questionário socioeconômico os atendidos eram indagados se já haviam se dirigido a outros órgãos para resolver o conflito em questão, 91% responderam que não. Dentre estes 83% informaram que só haviam ido ao 30º DPC e 8% a outras delegacias. Esse índice revela que a Delegacia de Polícia Civil é referência para a população que busca solução para seus conflitos sociais.

Por outro lado, sobre a visão da comunidade acerca do Poder Judiciário, expõe o Manual de Mediação Judicial do CNJ:

As pesquisas sobre o Poder Judiciário têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, esta tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, entre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual [...].

À vista disso, boa parte do trabalho cotidiano da polícia consiste no atendimento a esses problemas⁶, uma verdadeira prestação de “serviços sociais”. Nesse contexto, a instituição policial funciona como um órgão de serviço público, no entanto, apesar dessa proximidade, faltou, e ainda falta, o investimento na formação de uma interação de qualidade entre a instituição e a população.

Desde sua criação, a polícia utiliza a legalidade e efetividade como parâmetros de avaliação de suas políticas e práticas. Quanto à efetividade, limitava sua preocupação em apontar suspeitos, diminuir o número de crimes, ou pelo menos de procedimentos, e reduzir o tempo de duração destes. Entretanto, apesar dos esforços, através de treinamentos, emprego de tecnologia, controle interno e externo, a polícia mantém sua dificuldade em construir legitimidade. (BARBOSA, 2020, p. 253-260)

Isso se deve ao fato de que essa baixa legitimidade da polícia está relacionada à forma e não apenas ao resultado, a qualidade da interação reflete diretamente em como a população avalia o atendimento policial.

A justiça procedimental aponta quatro elementos chaves diretamente relacionados a qualidade do processo e do tratamento, são eles: a) dar voz e permitir a participação do investigado na investigação; b) a neutralidade ou imparcialidade do agente público; c)

6 Essa realidade fica ainda mais evidente quando observamos que a maneira encontrada pela polícia de reivindicar seus direitos é através das “operações-padrão”. “Uma ‘operação-padrão’ acontece quando os funcionários de uma dada organização realizam suas funções estritamente de acordo com as normas que determinam como tal função deveria ser realizada, ou seja, seguem a normatização à risca” (MOTTA, Fernando C. Prestes; ALCADIPANI, Rafael; 1999, p. 10).

respeito e consideração na realização do ato processual; d) confiança e segurança da veracidade das ações (TYLER, 1990; 2003, 2010 apud BARBOSA, 2020, p. 254).

As instituições passaram a perceber que, mais que punir culpados, precisam aprimorar a confiança e segurança na instituição, para assim obter maior cooperação por parte da comunidade.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos apresentam-se como uma tentativa de redefinir os objetivos a serem alcançados no atendimento à sociedade. Entretanto, salienta-se que essa nova abordagem não significa uma renúncia à aplicação da lei ou uso legítimo da coerção, quando se fizer necessária.

Nesse subcapítulo, apresentar-se-ão críticas a aplicação da mediação penal nas instituições policiais, bem como serão apontadas as vantagens dessa implementação.

3.2.1 Problemas da “mediação” aplicada no ambiente policial

Como visto, a atuação da polícia como “pronto-socorro social” é inevitável, haja vista que, não obstante as inúmeras inovações e programas sociais implementados no país, especialmente nos últimos anos, sua ocorrência não foi interrompida no âmbito policial. Desse modo, a prática de “mediações”⁷ desenvolvidas, de forma informal e sem capacitação específica, no ambiente policial é algo que continuará acontecendo caso não seja dada a atenção especial que a matéria exige.

De início, salienta-se que o processo de profissionalização desenvolvido nas academias de polícia nacionais privilegia a formação de um policial com comportamento legalista, com ênfase no “combate ao crime”. Nesse aspecto, a formação profissional adotada ignora a importância do papel social desempenhado pela polícia.

Faz-se necessário destacar que a polícia não é simplesmente vista como um solucionador de problemas, mas sim um solucionador de problemas que têm acesso especial a aplicação da lei, concretizado no poder de prisão, tendo em vista que, sendo utilizado ou não, sua simples ameaça é suficiente para conceder enorme poder à polícia, constituindo a autoridade de sua intervenção.

Identifica-se, além de uma negligência quanto ao preparo para a multiplicidade de tarefas exercidas no trabalho diário, uma ausência de estratégias menos discriminatórias e

⁷ Salienta-se aqui que não se faz referência a mediação como visto nos capítulos anteriores deste trabalho, e sim a realização de acordos no ambiente policial sem adoção do procedimento técnico e práticas restaurativas que, no entanto, são comumente chamados de mediações.

autoritárias para moldar o comportamento policial. Dessa forma, a organização policial permanece perpetuando e reproduzindo as desigualdades e preconceitos presentes na nossa sociedade.

Nesse aspecto, a ausência de assistência jurídica das partes e a inconveniência da mediação ser realizada por uma instituição que, por ter na visão de alguns críticos a função de reprimir crimes, não possibilitaria a obtenção de manifestações livres e conscientes de autor e vítima, produzindo, assim, acordos fundados na persuasão e na intimidação.

Nesse toar, uma crítica frequente quanto a implantação no ambiente policial reside na possível imposição de uma prática restaurativa, sem que haja diálogo e entendimento entre os conflitantes, podendo comprometer o ideal de justiça pretendido.

À vista disso, Cardoso de Oliveira distingue dois tipos de acordos mediados nesses ambientes: acordos equânimes e compromissos barganhados. O primeiro é resultado de um tratamento de qualidade, com alto grau de consideração, enquanto, o segundo tipo reflete uma compreensão limitada do processo. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004 apud BARBOSA, 2020)

Os compromissos barganhados são caracterizados:

(...) pela ênfase numa orientação mais estratégica onde a principal preocupação das partes está na obtenção do maior ganho possível dentro das circunstâncias, ou, pelo menos, na consecução de um acordo minimamente razoável na balança das perdas e ganhos potenciais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1995, p. 14, apud BARBOSA, 2020).

Sobre o assunto, afirma Emerson Barbosa (2020, p. 257)

Dito de outro modo, o modelo de justiça negocial em sede policial, aplicável a alguns tipos de conflitos — e não a todos — precisa estar pautado na reformulação da cultural inquisitorial dirigida a produzir verdades e buscar culpados, que envolve, entre outras coisas, a percepção de que ninguém melhor que os próprios envolvidos para decidir sobre uma eventual decisão de iniciar uma persecução penal. A busca pela verdade como critério de justiça, assim, deve permanecer reservada às situações de conflitos graves, que não podem ser objeto de conciliação e que, para tanto, a aplicação da correspondente sanção depende de um processo penal prévio que confere ao acusador o ônus da demonstração da veracidade do fato e a culpa.

Logo, a atuação da polícia como mediadora/conciliadora exige uma forte associação à uma observância de uma filosofia de policiamento comunitário, que pressupõe uma maior proximidade com a sociedade e uma relação de respeito e confiança entre a autoridade policial e o cidadão.

Para tanto, é condição indispensável o treinamento e designação de policiais com o perfil adequado para trabalhar nos núcleos de mediação, é necessário, além de um conhecimento técnico-jurídico, uma atitude comunicativa não violenta.

No entanto, a longo prazo, faz-se imprescindível uma reformulação das academias de polícia e de seu processo de profissionalização, para que o agente policial abandone o perfil intimidador e seja realmente preparado e orientado para atender ao papel social que deve ser desempenhado.

Outra crítica recai sobre o ambiente desagradável e constrangedor, como comumente é uma delegacia. Haja vista que não só os espaços judiciais (fóruns, salas de audiências), mas também as delegacias de polícia são construídas como um mundo afastado do cotidiano e pensado para imposição da lei, um espaço de coerção, que já insinua uma prestação de contas. Esse problema, todavia, pode ser superado pela instalação de unidades de mediação fora da estrutura das delegacias, como já ocorre em diversas iniciativas nacionais.

Segundo o Manual de Mediação do CNJ (BRASIL, 2016), o fator ambiental é um dos componentes fundamentais para essa aproximação e para que as práticas mediativas, especialmente as fundadas na justiça restaurativa, funcionem. O ambiente das salas de mediação, o posicionamento das partes e a organização do espaço tem um forte poder simbólico e por isso, deve ser um ambiente que suscite a cooperação e forneça conforto aos envolvidos.

Durante a ação penal, o espaço físico, o tipo e a forma de organização do mobiliário, vestimentas, emprego de vocabulário técnico, carimbos etc., servem para criar uma distância proposital entre a vontade das partes e a instituição que produz a norma em concreto, distância que protege e legitima a autoridade de quem decide (CHASE, 2014 apud BARBOSA, 2020).

Em contrapartida, a mediação busca a formação de uma solução consensual e não a produção de culpados. Para tanto, deve proporcionar um diálogo franco em condições de igualdade, sendo o ambiente elemento essencial para alcance desse objetivo.

A importância da discussão reside, pois, no debate acerca do papel da polícia no fortalecimento da cidadania, não apenas pelas funções estratégicas de controle do crime que desempenha na sociedade como parte do Estado, mas também pelas atividades que, em razão da sua proximidade e contato com a população e suas necessidades, a coloca em uma posição privilegiada para a resolução de múltiplos conflitos presentes no cotidiano da vida em sociedade.

3.2.2 Vantagens de sua realização nas instituições policiais

A mediação policial, como derivação da filosofia comunitária de policiamento e de práticas restaurativas, vem ganhando espaço nas agendas políticas das instituições policiais e impulsionando iniciativas como as que serão vistas mais adiante.

Esse avanço tem o principal fito de resgatar a legitimidade dessas instituições, haja vista incentivarem maior cooperação entre as pessoas e confiança no trabalho policial.

Nesse sentido, pondera Folly (2010, p.136):

No tocante à mediação penal, seria interessante que se refletisse sobre a possibilidade de se instalar Núcleos de Mediação Comunitária nas sedes de circunscrições policiais, o que permitiria um arrefecimento dos ânimos e, talvez, solução intermediada do conflito posto e latente, possibilitando aos contendores a possibilidade de exporem suas querelas a interlocutor capacitado. A experiência de mediação nas delegacias policiais serviria ao propósito de humanizar o ambiente policial e aproximar a comunidade da Polícia Civil, servindo para superar o abismo existente entre ambos. Tal propósito se harmoniza com o ideal de Polícia Comunitária tão propalada hodiernamente e proporcionaria um real direito fundamental ao acesso à justiça. Evitar-se-ia o registro de ocorrências policiais, que por si só representam constrangimento ao autor do fato, na medida em que a infração passa a constar dos bancos de dados policiais.

Trata-se de um projeto ambicioso, pautado em valores como legitimidade, confiança e lealdade, que visa aproximar as polícias judiciárias da comunidade, melhorar a credibilidade e a imagem da polícia, reduzir o volume de conflitos de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, também prevenir os de maior ofensividade, diminuir a judicialização, empoderar os cidadãos em relação aos seus próprios litígios e reduzir a reincidência criminal.

Por ser a base do sistema de justiça, as instituições policiais situam-se em uma posição mais próxima às situações problemáticas, que resulta em um envolvimento mais direto dos agentes policiais com os interesses, as dores e os sentimentos do público (ofensor, ofendido e demais envolvidos). Ao ignorar essas particularidades e demandas dos envolvidos em favor do cumprimento irrestrito da lei, apesar de cumprir seu papel institucional, a instituição falha em promover justiça ou manter a paz.

Salienta-se que, ao contrário do processo civil, no processo penal não há uma audiência prévia de conciliação ou um espaço para se alcançar o consenso por meio do diálogo, limitando-se a uma arena de acusação e defesa.

Sendo assim, a criação de espaços de mediação dentro do ambiente policial tem o potencial de cumprir alguns objetivos de um modelo de justiça restaurativa, como:

“a) diversificar as formas de administração oficial de conflitos; b) antecipar a resolução de conflitos e não postergá-los ou mesmo incrementá-los pela vivificação permanente provocada pela ritualização oficial; c) resgatar o protagonismo das partes envolvidas no conflito primitivo; d) dar relevo às diferentes dimensões contextuais do conflito, desde o contexto cultural mais abrangente até o contexto situacional específico; e, sobretudo, e) ampliar as dimensões temáticas comumente experimentadas nos conflitos entre pessoas (direitos, interesses e sentimentos), a fim de se produzir decisões mais equânimes” (BARBOSA, 2020, p. 258-259)

Outro benefício do ambiente policial seria uma maior facilidade de controle e fiscalização sobre o cumprimento dos acordos, uma vez que a mobilidade da polícia auxilia no trabalho de verificar o cumprimento dos pactos firmados por meio de visitas, intimações de comparecimento, entre outras.

Ademais, apesar de não ser um dos objetivos dessa redefinição do papel da polícia, não se pode ignorar que acarretaria numa redução de processos submetidos aos Juizados Especiais Criminais, contribuindo para o melhor funcionamento do Poder Judiciário e mantendo a posição da resposta punitiva como *ultima ratio*.

Outrossim, a partir do atendimento adequado, a resolução consensual de conflitos tem o efeito potencial de arrefecer o ressentimento, suscitar responsabilização e reparação, permitindo que as partes sigam em frente, evitando reincidência criminal pautada em vingança e promovendo a prevenção de ocorrências de crimes mais graves.

Além disso, impõe-se ratificar que as instituições policiais já enfrentam essas questões de forma extrajudicial, valendo-se da imposição. Portanto, torna-se prudente aproveitar esse espaço e promover uma atuação fundada nos princípios restaurativos.

Por fim, destaca-se que as iniciativas nacionais, como será demonstrado, vêm obtendo resultados positivos e promissores, apesar de sofrerem com a resistência interna e externa, além da desconfiança ainda depositada.

3.3 Os Métodos Autocompositivos nas Delegacias de Polícia no Brasil

Muitos projetos visando a aplicação dos métodos dialógicos de resolução de conflitos no ambiente policial têm sido criados em diversas localidades do país.

Neste subcapítulo, serão apresentados e analisados o Projeto Mediar, no estado de Minas Gerais, o Núcleo de Mediação Policial no 30º Distrito Policial, na cidade de Fortaleza (CE), o Núcleo Especial Criminal (NECRIM), em São Paulo, e outras experiências nacionais,

com o fito de entender os procedimentos adotados e possibilitar uma posterior comparação com o Programa Acorde, aqui do estado de Sergipe.

3.3.1 Projeto Mediar, no estado de Minas Gerais

O Projeto Mediar surgiu após um levantamento realizado na 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC), do leste de Belo Horizonte/MG, em 2006, em que se constatou que boa parte das ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo eram relacionadas a casos anteriores e, geralmente, envolviam as mesmas pessoas.

Com base nessas informações, iniciou-se um trabalho que visava promover a mediação de conflitos já na primeira ocorrência. O projeto, ainda como um esboço, foi idealizado por agentes de polícia civil com formação nas áreas de direito e psicologia. E, entre os anos de 2006 e 2007, a ocorrência desses delitos menos graves diminuiu em 47%⁸, reduzindo, também, a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO).

Após o êxito do projeto piloto, foi expedida pelo Chefe de Polícia Civil de Minas Gerais a Resolução nº 7.169, de 03 de novembro de 2009, que instituiu a mediação de conflitos, no âmbito na PC/MG⁹, como “uma técnica de gestão pública à disposição de pessoas que, voluntariamente, solicitam os serviços da Polícia para a mitigação de problemas que indicam riscos de aumento da violência nas relações da esfera privada ou social” (MINAS GERAIS, 2009).

Insta salientar a adoção da mediação, e não da negociação ou, ainda, da conciliação conforme prevê a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Como visto, no Brasil, a autocomposição, isto é, a resolução de conflitos pelas partes, com ou sem a intervenção de terceiros, ocorre de três formas: a negociação, em que as partes firmam um acordo sem intervenção de terceiro; a conciliação, quando há participação de terceiro imparcial que faz sugestões para resolução do conflito; e a mediação, onde há construção de um acordo com a presença de um agente, também imparcial, que, no entanto, não faz sugestões, sua função é apenas facilitar o diálogo entre as partes que devem conceber sozinhas a solução.

A escolha desse método evidencia o objetivo de se aproximar da comunidade e, ratifica a importância de permitir que o indivíduo decida os rumos do conflito e protagonize sua resolução, desse modo, valoriza-se sua percepção e seu senso de justiça, elevando a

⁸ DEFESA SOCIAL AMPLIA ATUAÇÃO DO PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Instituto Elo. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/96>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

⁹ Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

probabilidade do cumprimento do acordo firmado e reduzindo, consideravelmente, a reincidência.

Ainda sobre a predileção pela mediação, mais da metade¹⁰ dos conflitos de menor potencial ofensivo envolvem relações de vizinhança ou de parentesco e, havendo vínculo prévio entre as partes, o próprio Código de Processo Civil elege a mediação como método mais adequado.

Nesse sentido, dispõe o art. 165 do CPC/15:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Logo, sabendo do alto nível de reincidência desses delitos e levando em consideração que as partes envolvidas permanecem, em sua maioria, no mesmo convívio social, restam evidentes os motivos para adoção da mediação.

Ademais, o projeto Mediar foi desenvolvido no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Projetos de Polícia Comunitária, Promoção dos Direitos Humanos e Prevenção Criminal/Mediar da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária e se fundamenta no Policiamento Orientado para Solução de Problemas, utilizando princípios da Polícia Comunitária e da Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, o art. 2º da Resolução nº 7.169, de 03 de novembro de 2009:

Art. 2º A mediação de conflitos será executada sob os seguintes fundamentos teóricos:

- I - Polícia Orientada para Solução de Problemas;
- II- Polícia Comunitária; e,
- III- Práticas Restaurativas.

Parágrafo único. Os fundamentos da mediação de conflitos requerem:

¹⁰ “Segundo dados, grande parte desses conflitos é referente às relações de vizinhança e de parentesco, 35% e 27% respectivamente” Compêndio de Boas Práticas na Gestão da Segurança Pública no Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes_externas/pagina-3/03compendio-de-boas-praticas-na-gestao-de-sp-no-brasil-luis-flavio-sapori.pdf/view>. Acesso em 10 de abril de 2021.

- I - evitar os meios adversariais de resolução de controvérsias, mediante a formulação racional dos problemas comuns e a construção de agendas restaurativas da vida interpessoal ou comunitária;
- II - fortalecer pedagogicamente a participação de outros atores no exercício da mediação, de forma dialógica e construtiva, com vistas na reavaliação de suas responsabilidades cotidianas na comunidade;
- III - transformar os problemas e controvérsias interpessoais ou comunitárias em desafios políticos e pedagógicos das próprias pessoas ou grupos envolvidos, estimulando soluções criativas do ponto de vista econômico, político ou moral;
- IV - avaliar a eficácia das medidas adotadas, por meio da incorporação de técnicas científicas que, preferencialmente, possam ser manejadas por lideranças comunitárias capacitadas para tal, especialmente por via de projetos de extensão universitária ou similares; e
- V - fomentar a autonomia, a emancipação e a responsabilização da comunidade na gestão de conflitos.

Nesse contexto, o Projeto Mediar foi um dos precursores na utilização desses fundamentos no atendimento da polícia civil brasileira e, desse modo, o procedimento mineiro serviu de base fundamental para implantação de iniciativas semelhantes em outros estados, como o Programa Acorde nas delegacias sergipanas.

Após o registro da ocorrência policial, a vítima é questionada se deseja entrar com representação contra o autor, haja vista que os delitos em questão são de ação pública condicionada à representação do ofendido ou ação privada. Paralelamente, a autoridade policial, ao identificar a viabilidade do caso, oferece a tentativa de mediação e, sendo admitido, encaminhará um REDS¹¹, via sistema PCNet¹², ao Núcleo de Mediação de Conflitos. O caso poderá, ainda, chegar ao núcleo, sem que haja prévio REDS, na hipótese de demanda espontânea e se tratando de crimes de ação penal privada.

Ao receber a ocorrência, o mediador providencia o imediato registro no caso, inclusive quando não houver adesão do demandante ou os que o mediador não julgar mediáveis. Em seguida, intima as partes, via carta convite, a comparecer ao Núcleo, momento em que o procedimento deverá ser explicado, destacando a sua voluntariedade. Se não houver adesão à mediação, procede-se a lavratura do TCO com Termo de Desinteresse.

Havendo adesão de ambas as partes, é feito o agendamento da audiência junto ao Juizado Especial Criminal e solicitada a assinatura do Termo de Compromisso de Comparecimento em Audiência e do Termo de Adesão. Na hipótese de não comparecimento

¹¹ Registro de Evento de Defesa Social (REDS), trata-se de um despacho proferido pela Autoridade Policial ao Núcleo de Mediação de Conflitos – Infrações Penais de Menor potencial Ofensivo que se constituam como Crimes de Ação Penal Pública Condicionada à Representação do Ofendido, Crimes de ação Penal Privada e Contravenções Penais traduzidas em conflitos interpessoais ou sociais.

¹² Sistema de informatização e gerenciamento dos atos de Polícia Judiciária.

do demandado, o caso será encerrado pelo Núcleo e feita orientação qualificada adequada à ocorrência.

Em seguida, são realizados os atendimentos individuais, nos quais são relatados todos os detalhes do caso sob a perspectiva da parte e ao final o mediador apresentará sua impressão pessoal, apontando contradições, demonstração de sentimentos e sua percepção sobre o interesse real da questão. Realizados os atendimentos, é agendado o Ciclo de Mediação, isto é, sessão conjunta em que se tem a presença do demandante e do demandado com mediadores, podendo participar, ainda, terceiros interessados ou advogados e representantes legais.

No Ciclo de Mediação, o mediador deve facilitar o diálogo entre os mediandos, intervindo apenas quando julgar necessário. Durante o ciclo, podem surgir novos fatos ou os mediadores podem constatar que uma das partes está em desvantagem, fragilizada ou com dificuldades de expressão, nesse momento pode ser feito o “cáucus”.

Cáucus é uma tática de mediação que consiste em dar um intervalo a sessão conjunta para que o mediador possa ter um espaço de escuta mais qualificada com os envolvidos de forma individual, para que ele possa entender os aspectos emocionais por trás do conflito. Ao final dessa reunião, a parte volta à sessão conjunta, no mesmo dia ou em uma nova data, mais confiante e com a certeza de que é verdadeiramente ouvida.

Ao final da sessão, os mediandos podem estabelecer algum tipo de acordo, escrito ou verbal, em que pese não seja o objetivo do Mediar, é, na verdade, restabelecer vínculos rompidos por conflitos. O acordo pode ser formalizado por um Termo de Acordo, com monitoramento posterior.

O acordo escrito firmado entre as partes é um título executivo extrajudicial¹³, devendo adequar-se aos requisitos de validade do ato jurídico, quais sejam, a capacidade das partes, a licitude do objeto, a forma não defesa em lei e a legitimação para sua realização. Caso intentem a homologação judicial¹⁴, o mediador deverá orientar as partes a encaminhá-lo aos seus advogados ou à Defensoria Pública, conforme previsto no art. 6º da Resolução, tornando o acordo um título executivo judicial.

Salienta-se que cabe ao mediador submeter à apreciação das partes à viabilidade de execução das soluções propostas, bem como verificar a paridade dos termos. Após realização

¹³ Art. 784, III, do Código de Processo Civil: São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

¹⁴ Art. 785 do Código de Processo Civil: A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial

do Ciclo de Mediação, o mediador deve proceder a lavratura do TCO e encaminhar ao Juizado Especial Criminal.

Por fim, nos dois meses seguintes ao encerramento do atendimento, os mediadores fazem contato com os mediados a fim de verificar se a mediação causou o impacto desejado naquela relação e se o acordo celebrado foi cumprido, além de constatar se há necessidade do retorno das partes para orientação ou esclarecimentos.

3.3.2 Núcleo Especial Criminal (NECRIM), no estado de São Paulo

A iniciativa que culminou na criação dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM) teve início em 2003, no município de Ribeirão Corrente, no estado de São Paulo, através do delegado de polícia Dr. Clóves Rodrigues Costa que, analisando a realidade dos Fóruns do JECRIM¹⁵, resolveu promover a atividade conciliatória pré-processual, visando preencher as lacunas existentes entre a realidade prática e os preceitos da Lei nº 9099/95.

Nesse período, a Autoridade Policial passou a mediar conflitos e conduzir as partes a uma solução pacífica para o conflito, materializando os princípios ensejadores do JECRIM e, inclusive, formalizando os acordos através de um Termo de Composição Preliminar.

No entanto, o NECRIM foi efetivamente criado somente em 2009, através da iniciativa do Delegado diretor do DEINTER-4¹⁶, Dr. Licurgo Nunes Costa, com o objetivo de uniformizar a elaboração dos Termos Circunstanciados na região de Bauru/SP, criando uma “Unidade Especializada em Termos Circunstanciado, denominada “NECRIM”, por meio da Portaria nº 6 do DEINTER-4, de 15 de dezembro de 2009¹⁷.

Assim que diretor do DEINTER-4 tomou conhecimento das atividades conciliatórias praticadas pelo delegado da cidade de Ribeirão Corrente, decidiu incluí-las ao rol de atividades habituais do NECRIM, realizando mediações pré-processuais, presididas por um Delegado de Polícia, antes do encaminhamento do Termo Circunstanciado ao fórum.

Posteriormente, passou-se a realizar as audiências de mediação, presididas pela Autoridade Policial e com a presença de um representante da OAB, com a finalidade de orientar as partes e alcançar uma resolução pacífica. Ademais, caso alcançada uma solução, formaliza-se o Termo de Composição Preliminar que era enviado ao Ministério Público e ao

¹⁵ Juizado Especial Criminal

¹⁶ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR - DEINTER 4 – BAURU, trata-se de um departamento de execução das atividades de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada

¹⁷ BARROS FILHO, Mario Leite de. O delegado de polícia como pacificador social. Disponível em: <<https://delegados.com.br/area-do-assinante/o-delegado-de-policia-como-pacificador-social>> Acesso em 10/01/2021.

Judiciário para convalidação e homologação, respectivamente. Destaca-se que a homologação consubstancia o acordo em título executivo judicial e implica em renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Em 2016, o Estado de São Paulo regulamentou os NECRIMs, através do Decreto Estadual nº 61.974, de 17 de maio de 2016, apenas ratificando o projeto que já funcionava desde 2003, estendendo às demais delegacias do estado e estabelecendo, ainda, em seu art. 2º, suas atribuições básicas como:

[...] receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrências e termos circunstanciados, referentes a infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio da mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos” (SÃO PAULO, 2016).

Destaca-se que, ao contrário do Mediar, em Minas Gerais, que conta com mediadores atuando exclusivamente nas mediações, o NECRIM concede apenas aos Delegados de Polícia, com treinamento específico, a responsabilidade de presidir as audiências de oitivas dos envolvidos e as de composição, isto é, com ambas as partes.

Assim como no Projeto Mediar, as composições do NECRIM se valem de Práticas Restaurativas, no entanto, insta salientar que em momento algum o NECRIM estabelece a mediação como método consensual adotado em seu procedimento, pelo contrário, não cria nenhum impedimento a adoção de métodos conciliatórios, conforme indicar a conveniência do caso e a experiência prática do agente. Apesar disso, a voluntariedade permanece como elemento essencial de todos os núcleos.

Ademais, o NECRIM é o único, dentre os núcleos abordados nesse trabalho, que conta com um representante da OAB durante a composição a fim de garantir a igualdade entre as partes e a observância dos direitos humanos.

Outrossim, além do elevado crescimento no número de audiências, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2015, o projeto nunca alcançou menos de 87%¹⁸ de acordos nas sessões realizadas.

Todavia, apesar dos resultados notáveis, o Ministério Público do estado de São Paulo já se manifestou contrário à realização de termos de conciliação pelo NECRIM, mesmo que preliminares, entendendo que não encontram respaldo jurídico. Aduziu, ainda, que a ausência

¹⁸ Fonte: Estatística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (ARAÚJO JÚNIOR, 2017).

de representante do Ministério Público criaria condições para a violação de direitos das partes envolvidas.

Eis o teor do Ato nº 033/2010 - PGJ, de 8 de junho de 2010 (pt.13.636/09) no 408/2010 – PGJ:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, por solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, considerando que, no âmbito do Juizado Especial Criminal, a conciliação dos danos civis só tem o efeito de extinguir a punibilidade se, colhidas manifestações livres e conscientes do autor do fato e da vítima, com supervisão do Ministério Público e subsequente análise judicial, for o acordo homologado na forma do artigo 74, caput, da Lei no 9.099/95, AVISA que se encontra à disposição dos membros do Ministério Público, no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, para as providências cabíveis, parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica demonstrando a ilegalidade dos NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL - NECRIM (Grifo nosso)

Em oposição ao posicionamento no Ministério Público, BARROS FILHO defende a legalidade das composições, afirmando que a atividade conciliadora, que sempre foi exercida de maneira informal pelas autoridades policiais, obteve excelentes resultados com a implementação do NECRIM. Ademais, a exigência da presença de representante da OAB busca justamente impedir a eventual violação de direitos e garantias individuais, somado a isso, os acordos deverão ser ratificados pelo próprio Ministério Público e homologados pelo Poder Judiciário, filtrando qualquer vício ou violação que possa ocorrer.

Ressalta-se que, apesar das divergências analisadas, o NECRIM conta com o apoio do Poder Judiciário. Quanto à alegação de ausência de respaldo jurídico, destaca-se o *caput* do art. 60 da Lei nº 9.099/95 como fundamento de validade da atribuição de conciliador do delegado de polícia.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, previsto por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Grifo nosso)

Haja vista que o dispositivo, ao permitir a conciliação por pessoas alheias ao Poder Judiciário, abre oportunidade de o delegado exercer tal atividade. Por fim, aponta a existência de projetos de lei para alteração da Lei nº 9.099/95 a fim de conferir expressamente ao delegado de polícia a atribuição de mediador dos conflitos de delitos de menor potencial ofensivo.

3.3.3 Núcleo de Mediação Policial no 30º Distrito Policial na cidade de Fortaleza (CE)

Entre os anos de 2007 e 2010, a Secretária de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará desenvolveu um projeto piloto em parceria com a Delegacia do 30º Distrito Policial de Fortaleza, compreendendo, notadamente, no bairro Jangurussu, sob o título “A Mediação de Conflitos como Instrumento de Inclusão e de Pacificação Social: A proposta da Implementação da Mediação na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará”.

Para estruturação do projeto, foram consideradas como bases teórica e prática o Projeto Mediar, do estado de Minas Gerais, já abordado por este trabalho. Formou-se, então, uma equipe de voluntários composta por seis bolsistas da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), da graduação e pós-graduação das áreas de Direito, Psicologia e Serviço Social, todos com capacitação contínua em mediação de conflitos e sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Lília Sales, da Universidade de Fortaleza.

Baseado nos dados da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOSP) do período de 2005 a 2007 acerca dos bairros da cidade de Fortaleza/CE que possuíam o maior índice de ocorrência envolvendo brigas familiares, embriaguez e desordem, o bairro do Jangurussu destacou-se dentre os quatro bairros líderes nessas demandas.

A partir dessa análise, a equipe de pesquisadores iniciou a instituição de métodos consensuais de resolução de conflitos dentro das delegacias, haja vista que é, por muitas vezes, o órgão procurado para resolver essas controvérsias.

Apenas em abril de 2010, por meio do Convênio de Cooperação Técnico-científica¹⁹ firmado em parceria com a Universidade de Fortaleza, o projeto recebeu a autorização do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Quanto ao procedimento, a mediação era ofertada durante o registro do Boletim de Ocorrência, o escrivão, ao ouvir o relato da ocorrência, atentava-se a existência de peculiaridades que permitissem a mediação, tais como relação continuada, vínculo afetivo e delito de menor potencial ofensivo.

Existindo a possibilidade de mediação e a parte aceitasse, o caso encaminhado ao Núcleo de Mediação instalado na delegacia e o BO não era finalizado. Segundo Damasceno (2013), a ausência de registro do BO não influenciou negativamente na satisfação das pessoas com o serviço prestado pelo núcleo, uma vez que julgavam a mediação como um meio satisfatório.

¹⁹ Convênio nº 034/2010

A metodologia usada pelo núcleo, assim que recebia a demanda, seguia a desenvolvida pelo Projeto Mediar, com reuniões individuais, as pré-mediações, antecedendo a sessão conjunta, que tinha o objetivo de favorecer a construção de um diálogo pacífico e formulação de uma solução.

Ao final, se as partes conseguissem entrar em consenso, elaborava-se um Acordo de Mediação, verbal ou escrito, nesse caso, assinado pelos mediados e pelo mediador. O acordo escrito firmado é título executivo extrajudicial, podendo ser homologado posteriormente, no entanto, durante a experiência cearense, nenhum acordo foi homologado.

Nos casos que resultassem em acordo, era feito um acompanhamento de um mês após a sessão de mediação para verificar o cumprimento dos termos estabelecidos. Na hipótese de não cumprimento, os envolvidos eram convidados a retornar ao núcleo para nova mediação ou encaminhados para o órgão responsável.

Durante a duração do projeto, entre 20 de agosto de 2010 a 25 de outubro de 2011, foram recebidos em torno de 579 casos, e desses, 72% eram mediáveis, com mediação realizada em 197 casos.

No entanto, não obstante os resultados positivos obtidos, o projeto não foi continuado em razão da inexistência de uma liderança, do âmbito da Secretaria, que pudesse coordenar e conduzir o projeto, haja vista que a experiência cearense, ao contrário das experiências de outros estados, resumia-se a uma iniciativa acadêmica.

3.3.4 Outras experiências pelo Brasil

Além dos núcleos já abordados, a implantação de métodos consensuais de resolução de conflitos no ambiente policial é uma tendência que vem crescendo em todo território nacional.

No Rio Grande do Sul, foi instalado, em 2013, o projeto piloto Mediar RS que foi regulamentado apenas no ano seguinte através da Portaria nº168/2014 da Chefia da Polícia. Assim como no Ceará, o projeto gaúcho seguiu a experiência mineira, adotando a mediação como método aplicado, no entanto, assim como o NECRIM, o encontro é intermediado com a presença de um delegado. Firmado um acordo, há o encaminhamento ao Poder Judiciário para homologação.

Destaca-se que, desde sua criação até o final de 2020, foram realizadas 8.021 mediações, alcançando, no mínimo, 16.000 pessoas, com 77 núcleos espalhados pelo estado. Ademais, apenas em menos de 1%, apenas 63 casos, houve a reincidência, isto é, as partes

voltaram a conflitar. E, considerando que o custo médio de cada processo ao erário é de R\$ 1,243,23²⁰, a economia processual fica em torno de R\$ 9.971.947,83.

Já no Distrito Federal, em 2018, foi inaugurado o primeiro Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 027/2017, firmado entre Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a PCDF.

O núcleo é fruto de um projeto piloto desenvolvido na 31ª Delegacia de Polícia, na região administrativa de Planaltina, e adota as técnicas da Justiça Restaurativa para resolução dos crimes de menor potencial ofensivo nas delegacias. Ressalta-se que além da voluntariedade, requer o reconhecimento de culpa por parte do ofensor. Após a sessão restaurativa, havendo acordo, é lavrado o Termo Restaurativo que, após manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e homologação do Juiz, torna-se título executivo judicial.

No estado do Pará, em 2011, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) iniciou uma nova política de segurança, com a adoção do programa de Unidade Integrada Pro Paz (UIPP), em parceria com a Fundação Pro Paz.

Através do programa, algumas delegacias antigas foram remodeladas e novas foram criadas integrando polícia civil e militar no mesmo ambiente, sem vínculo hierárquico, e formando uma equipe multidisciplinar, oriunda da Fundação, composta por assistentes sociais, pedagogos, psicólogos e outros profissionais, com a função de promover atividades de aproximação com a sociedade e a mediação extrajudicial de conflitos, com a implantação de Núcleos de Mediação de Conflitos (NUMEC).

Desse modo, os atritos do cotidiano, determinados crimes de baixa ofensividade e, ainda, certos ilícitos civis tornaram-se objeto da mediação conduzida por um mediador, servidor público estadual devidamente capacitado, no âmbito policial. O principal objetivo da política é a prevenção da criminalidade, adotando a filosofia da Polícia Comunitária, fortalecendo a comunicação entre a instituição e a comunidade.

Acerca dos resultados, Santana e Guimarães (2019, p. 108) asseveram que

a análise das fichas de atendimento possibilitou verificar, de maneira geral, que o resultado “Sucesso” teve expressiva colocação, representando 50,71% do total das demandas recebidas, ou seja, levando-se em consideração o universo de todas as fichas contabilizadas e variáveis sopesadas (349 atendimentos). Ao se descartarem os resultados “Desistência”,

²⁰ Custo médio de um processo do TJRS. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/idjus2013.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2021.

“Encaminhamento” e “Inconclusivo”, considerando-se apenas as demandas que efetivamente foram mediadas e cujo resultado os mediadores assinalaram claramente nas respectivas fichas (Sucesso x Insucesso), encontramos um resultado ainda mais significativo. Os mediadores do NUMEC da UIPP do Santarenzinho obtiveram um percentual de “Sucesso” (mediação bem-sucedida) de 92,18% (177 ocorrências), em comparação a apenas 15 casos de “Insucesso” registrados.

Por fim, constata-se que as experiências nacionais com a aplicação de métodos dialógicos de resolução de conflitos no ambiente policial são diversas e, de modo geral, positivas.

4 “O PROJETO ACORDE – PORQUE CONVERSAR RESOLVE”

Neste capítulo, abordar-se-á sobre a criação do Projeto Acorde, sua implementação integral em qual passou a ser um programa, seus princípios orientadores, assim como a metodologia de mediação de conflitos adotada pelo Acorde e as fases do seu procedimento.

4.1 O Programa Acorde

O Programa Acorde teve início, ainda como projeto, em 2011, ao ser solicitado pela Superintendência de Polícia Civil uma proposta de utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos no atendimento aos delitos de menor potencial ofensivo²¹, uma vez que se trata de uma política pública de prevenção a criminalidade prevista no plano de ações do “Programa Brasil Mais Seguro”²² em Sergipe.

No mesmo ano, foi realizada uma visita técnica ao Projeto Mediar, do estado de Minas Gerais, um dos pioneiros na mediação policial no Brasil, com o intuito de adaptar a experiência mineira à realidade e especificidades do estado de Sergipe.

O projeto piloto instaurado, em setembro de 2013, na 9ª Delegacia Metropolitana no bairro Santa Maria, em Aracaju, foi o primeiro núcleo de mediação de conflitos formalmente firmado pela polícia civil sergipana. A região, conhecida pelo alto grau de criminalidade, apresentava o maior índice de conflitos de menor potencial ofensivo à época.

A instalação do projeto ocorreu através de um convênio²³ entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), pelo qual o estado recebeu recursos financeiros para aquisição dos instrumentos necessários para realização das atividades, móveis e equipamentos de informática, assim como para capacitação de policiais civis para atuarem como mediadores, contando, inclusive, com instrutores oriundos do Projeto Mediar.

²¹ Prevê o art. 61 da Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que lei comine pena não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995)

²² “Programa de redução da criminalidade violenta, a ser implantado por meio do acordo de cooperação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de reduzir a impunidade, aumentar a sensação de segurança da população e promover maior controle de armas. Visa induzir e promover a atuação qualificada e eficiente dos órgãos de Segurança Pública para redução dos índices de violência e criminalidade, por meio da qualificação dos procedimentos investigativos, do fortalecimento do policiamento ostensivo e de proximidade com a população e maior cooperação e articulação entre as instituições de segurança pública, sistema prisional e o sistema de justiça criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).” BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil Mais Seguro**. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/programas-1/brasil-mais-seguro>>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

²³ Convênio 793104/2013

Além de ser ofertado curso de capacitação direcionada a formação de mediador, incluindo disciplinas como Teoria Geral da Mediação de Conflitos, ministrada pelo reconhecido escritor da temática no Brasil Adolfo Braga Neto, Direitos Humanos e Comunicação Não-Violenta e Polícia Comunitária, o curso de formação oferecido pela Academia de Polícia (ACADEPOL) ao adentrarem a carreira policial já contava com programa intensivo multidisciplinar, incluindo matérias como Direitos Humanos e mediação de conflitos.

No entanto, só em 15 de outubro de 2014, através da Portaria nº 15²⁴, o “Projeto Acorde – Porque Conversar Resolve” foi instituído, no âmbito da Superintendência da Polícia Civil do Estado de Sergipe, como forma de institucionalizar a mediação de conflitos como instrumento da ação policial. Mediante a portaria, foram firmados os princípios, fundamentos, procedimento e demais aspectos concernentes à metodologia adotada pelo projeto.

Destarte, o objetivo principal do Acorde é:

[...] a estruturação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil, como instrumento de atendimento de demanda de crimes de menor potencial ofensivo, com vistas à mediação de conflitos interpessoais que importem em potencialização dos riscos sociais da violência, com o estabelecimento de uma interação dialógica entre a polícia e a comunidade. (SERGIPE, 2014, p. 160)

Atualmente, o Programa Acorde²⁵ possui três núcleos na capital, localizados no conjunto Augusto Franco (4ª Delegacia Metropolitana) e nos bairros Santa Maria (9ª DM) e Santos Dumont (3ª DM), além de seis núcleos nos municípios de Itabaiana, Barra dos Coqueiros, Estância, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro e Lagarto.

A mediação de conflitos realizada pelo Acorde acompanha, como fundamentos teóricos, a Polícia Orientada para Solução de Problemas, a Mediação Comunitária e as Práticas Restaurativas, uma vez que se respalda na Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas que recomenda a promoção de meios alternativos de resolução de conflitos.

O Policiamento Orientado à Solução de Problemas trata-se de uma expertise, dentro da linha da Polícia Comunitária, que adota uma ação mais proativa e preventiva, convidando a comunidade a participar do processo. Aproxima-se de uma metodologia mais prática, pautada em identificação, análise, resolução e avaliação dos resultados (modelo I.A.R.A),

²⁴ Anexo A

²⁵ Nos primeiros anos chamava-se “Projeto Acorde”, mas com a implementação integral do projeto passou a ser um programa, “Programa Acorde”.

demandando implementação de uma estratégia voltada ao melhoramento do policiamento e de sua relação com a comunidade em que está inserido (OLIVEIRA, 2006).

A Mediação Comunitária, por sua vez, também promove maior participação e responsabilidade da comunidade na resolução dos conflitos através do diálogo produtivo a fim de preservar relações, haja vista que expressiva maioria dos casos envolvem pessoas do mesmo convívio, além de viabilizar a satisfação dos interesses de todas as partes e economia de tempo e de custos. Desse modo, essa mediação torna-se um instrumento de prática da cidadania, além de facilitadora ao acesso efetivo à justiça.

As Práticas Restaurativas, conforme já visto, possuem o objetivo de suscitar um espaço de diálogo, favorecendo de forma efetiva a reparação de danos, restauração de vínculos, promoção de responsabilizações, permitindo, desse modo, integração e pacificação comunitária. Busca, notadamente, a conscientização do dano causado de forma a evitar a reincidência e propiciar uma ressocialização efetiva.

Ademais, proporciona à vítima um espaço para manifestar-se verdadeiramente, assumindo, desse modo, o papel de protagonista, e possibilita, ainda, a humanização do ofensor, dado que permite a aproximação das partes, contribuindo para a ruptura dos estereótipos construídos acerca dessa figura.

Notório que o Acorde evidencia, em seus fundamentos, a importância do papel da polícia civil na resolução de conflitos, aspirando, ainda, resultados além dos delitos de menor potencial ofensivo, a pacificação social através da aproximação e interação entre a polícia e a comunidade em que está inserida, considerando que é, comumente, o primeiro acesso da população à justiça.

Nesse sentido, o Estado de Sergipe, designa as Delegacias de Polícia como “ambientes irradiadores das políticas típicas da metodologia de mediação de conflitos” (SERGIPE, 2014). E, expressa que:

[...] a mediação de conflitos é aplicável mesmo em ambientes de ilícitos, em tese já consumados, desde que presentes efetivas condições técnicas e éticas de minimizar os efeitos subsequentes que apontem para o agravamento de tensões e cometimento de novas infrações penais entre os implicados e outras pessoas próximas ao dissenso” (SERGIPE, 2014, p. 161).

É certo que a Portaria estabelece que as mediações conduzidas nas delegacias devem observar premissas fundamentais dos métodos autocompositivos, utilizando diversas metodologias e tratando a mediação de conflitos como gênero.

Desse modo, com a normatização da possibilidade de instituição de núcleos de mediação de conflitos, a Polícia Civil avança no sentido de filiar-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, em outras palavras, considera a mediação como alternativa viável ao Judiciário.

Ainda conforme a referida Portaria, segundo seu art. 6º são princípios da mediação de conflitos aplicados pela Polícia Civil de Sergipe: “voluntariedade, não-adversariedade, autonomia de decisão dos participantes interessados na resolução do conflito, imparcialidade do mediador, informalidade, confidencialidade e gratuidade” (SERGIPE, 2014).

À vista disso, entende-se que a participação nas mediações fica condicionada à voluntariedade das partes, sendo permitida a desistência, a revogação do consentimento, em qualquer etapa do procedimento, afastando o uso de qualquer tipo de coação ou ameaça.

Outrossim, por se tratar de um instrumento de pacificação social apoiada na mediação comunitária, as partes, como protagonistas da resolução da questão, não podem estar em posições adversárias, enfatizando a cooperação como forma de alcançar o benefício mútuo.

Resta ao mediador o papel de facilitador do diálogo, cabendo-lhe proporcionar um espaço acolhedor e igualdade de oportunidades de diálogo, haja vista que recai sobre os envolvidos a responsabilidade de construir a melhor solução.

Nesse passo, é indispensável uma análise preliminar da viabilidade e preenchimento de condições específicas para o encaminhamento dos casos, evidenciando que a mediação não pode ser tentada no momento do registro da ocorrência, mesmo que as duas partes estejam presentes, a conciliação não pode ocorrer no “calor dos acontecimentos”.

Quanto à confidencialidade, trata-se de elemento essencial à construção de um ambiente convidativo à comunicação. Todavia, os demais interessados na resolução da questão podem ser convidados a participar da metodologia, desde que tenha o consentimento das partes imediatamente envolvidas.

A mediação nas delegacias é atividade de natureza extrapenal e extrajudicial, tendo em vista que busca impedir a judicialização dos casos e restaurar convivências pacíficas na comunidade.

Ademais, é realizada sob a orientação de um mediador, sob o qual não recai a função de impor, ou sequer propor soluções, ele, como técnico imparcial, possui a função de estimular o diálogo e amparar os participantes, a fim de permitir a construção de uma interpretação comum. É imperioso que a metodologia utilizada seja flexível, adaptando-se ao caso tratado, sem perder sua base essencialmente dialógica.

Desse modo, deve ser bem explicado às partes o motivo e o objetivo daquela mediação, que deve ser curta para não se tornar um momento maçante e não pode ser forçada, as partes têm que demonstrar interesse em compor.

Para tanto, o facilitador deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência, devendo participar de capacitações sempre que convocado (SERGIPE, 2014).

A posição de mediador é ocupada por meio de ato do Delegado Geral da Polícia de Sergipe após a realização de um procedimento de seleção, em que se exige que o candidato seja servidor policial, administrativo ou profissional pertencente a entidade conveniada, e possua ou submeta-se a habilitação em curso de mediação de conflitos reconhecido pela Polícia Civil. As unidades do Acorde contam com mediadores graduados em diversas áreas do conhecimento, como direito, psicologia e serviço social.

Salienta-se que o Acorde, assim como o Projeto Mediar, prestigia a profissionalização dos mediadores, evitando a acumulação dessas funções na figura do delegado. Trata-se de uma característica positiva do modelo sergipano, uma vez que a figura de autoridade do delegado, mesmo que sem intenção, intimida as partes e prejudica o diálogo franco.

Os núcleos atuam sob a tutela de uma Coordenadora Geral, pertencente ao corpo funcional da Delegacia Geral, com a colaboração administrativa dos Delegados Titulares das respectivas unidades nas quais forem instalados.

A Coordenadoria, localizada no prédio da Delegacia de Delitos de Trânsito, é responsável pela supervisão, apoio técnico às unidades, formatação de um banco de dados acerca das mediações e sua repercussão na redução da criminalidade, bem como a realização de campanhas de conscientização com caráter preventivo, a fim de difundir a relevância dos métodos dialógicos para resolução de conflitos, notadamente os de menor potencial ofensivo.

Em maio de 2016, foi assinado um Termo de Cooperação Técnica nº 16/2016 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), o Ministério Público de Sergipe (MPSE) e o Governo do Estado de Sergipe, representando a SSP/SE, com interveniência da Polícia Civil de Sergipe (PC/SE), com o objetivo de disseminar a cultura de utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos, na figura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), e de consolidar serviços correlatos prestados pela SSP e pela PC/SE voltado aos cidadãos, notadamente quanto ao Programa Acorde.

Até então, o acordo firmado no Acorde não possuía validação oficial, todavia, com o Termo de Cooperação, compete ao TJSE:

2.2. Examinar os termos dos acordos obtidos no Projeto ACORDE, providenciando, quando atendidos os requisitos legais, e desde que haja manifestação do MPSE, sua homologação pelo Juiz de Direito competente.

2.3. Disponibilizar aos servidores públicos e estagiários do MPSE e PC/SE, cursos de conciliação, mediação, bem como os demais temas relacionados ao presente Termo de Cooperação, em conjunto com a SSP/SE e a PC/SE.

[...]

2.5. Dispor de pessoal qualificado para o acompanhamento da atividade desempenhada pelos servidores e estagiários do Projeto ACORDE.

Verifica-se que, desde a assinatura do Termo, os acordos passaram a ser homologados por um Juiz de Direito, desde que haja manifestação do Ministério Público, transformando-os em títulos executivos judiciais.

Para garantir fluidez desse processo cabe ao MPSE:

4.2. Dispor de membro (s) do Ministério Público para receber a reclamação pré-processual registrada pela PC/SE e promover a análise do termo de acordo formulado, assim como apresentar manifestação nas reclamações pré-processuais através de parecer.

4.3. Encaminhar a reclamação pré-processual como parecer ao CEJUSC, para a conclusão do procedimento.

Segundo o documento, o Coordenador do Projeto Acorde responde pelas incumbências atribuídas a SSP/SE e PC/SE, Procurador indicado pelo Procurador-Geral da Justiça responde pelo MPSE e, pelo TJSE, o Desembargador Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça.

4.2 As fases do procedimento

Inicialmente, o cidadão registra um Boletim de Ocorrência (BO) noticiando o fato, delituoso ou não, que é validado via sistema de intranet pelo Delegado responsável pela unidade policial. A Autoridade Policial, então, deve verificar se está diante de uma infração de menor potencial ofensivo e se cabe ação penal privada ou condicionada à representação, haja vista que são casos em que o início da ação penal é facultado à vontade da vítima.

O Programa Acorde tem como foco os casos em que envolva uma relação continuada na qual o prolongamento e acirramento do conflito possam culminar em atos de violência, tal como colegas de trabalhos, vizinhos ou familiares.

Nesse sentido, a cartilha do Acorde “Conheça o caminho para resolver um conflito” reconhece que:

Mediar conflitos pode evitar que se instale a chamada “escalada da violência” que é quando pequenos conflitos se exacerbam gerando uma sucessão de ocorrências cada vez mais violentas podendo-se chegar a crimes mais crimes como lesões corporais e homicídios. (SERGIPE, 2016)

Após essa breve análise, o Delegado encaminha o BO, por meio de um sistema interno da polícia civil, ao núcleo do Programa Acorde anexado à delegacia. Ademais, mister destacar que esse acolhimento oficial também pode ser efetivado diretamente no Núcleo de Mediação de Conflitos.

Se porventura for constatado, durante esse exame, que se trata de um fato atípico, o demandante é encaminhado a outros núcleos de mediação da capital, em razão da grande demanda do Acorde, tais quais o NUPEMEC implantado na Universidade Tiradentes, através de um convênio com o TJSE, ou o próprio CEJUSC.

Ao receber a demanda é realizada a pré-mediação, em que o mediador de conflitos do Acorde convida, individualmente, as pessoas envolvidas para conversar, explicar como funciona a mediação e todo o procedimento e, principalmente, consultá-las sobre o interesse em participar. Ressalta-se que a participação deve ser voluntária, não podendo o mediador compelir ninguém a aderir, cabendo a ele apenas esclarecer os princípios e benefícios do programa.

Durante essa entrevista individual, o mediando apresenta as razões que o levaram a procurar a mediação e sua perspectiva dos fatos e, uma vez aceita a mediação, é assinado o termo de adesão.

É na pré-mediação que o mediador procura estabelecer uma conexão, o *rapport*²⁶, com os mediados. O ambiente e a postura da equipe são essenciais para que isso aconteça, além de uma recepção aprazível e cordial, a sala deve ser apropriada, confortável e com uma decoração amena. As salas utilizadas pelo Programa tentam fugir do aspecto frio comumente relacionado às delegacias, optando pela prevalência de tons de azul e verde, cores frequentemente associadas a um ambiente mais natural e calmo. E, adotando mesas circulares, a fim de evitar posições de enfrentamento e permitindo que os mediados consigam se ver e ouvir com tranquilidade.

²⁶ A palavra *rapport* tem origem no termo em francês *rapporter* que significa "trazer de volta, tornar a trazer". É um conceito derivado da psicologia e consiste em uma técnica usada para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa, baseando-se na construção de confiança no processo de comunicação para que a pessoa fique mais receptiva durante o processo.

Logo que ambas as partes concordarem em participar da sessão de mediação, o mediador ratifica a importância do respeito mútuo e do sigilo de tudo que for revelado durante o processo, esclarece sobre a igualdade de tratamento entre os participantes e como eles serão os protagonistas da sessão, evidenciando seu papel de mero colaborador desse diálogo.

Ao início da mediação, o mediador solicita que cada um dos envolvidos narre o conflito em questão, pedindo aos demais que ouçam atentamente, sem interrupções e julgamentos. Assim que todos forem ouvidos, o mediador faz uma síntese de tudo que foi dito, corrigindo qualquer inexatidão. Posteriormente, o mediador elabora perguntas a fim de facilitar a identificação dos reais interesses dos envolvidos, posto que, frequentemente, esses interesses não ficam evidentes durante as narrativas.

Em seguida, os participantes, com o auxílio do mediador, apresentam propostas de solução do conflito e escolhem a melhor ou melhores soluções que atendam os interesses identificados. Por fim, após eleição da resolução, redige-se o acordo que deve ser assinado por todos os envolvidos e pelos mediadores.

A última etapa, conhecida como pós-mediação, é o acompanhamento do caso nos meses seguintes, com o intuito de verificar se as pessoas estão cumprindo as medidas pactuadas e se o conflito original foi, de fato, superado. O primeiro reencontro é agendado ainda na mediação para trinta dias após a sessão. Caso seja necessário um apoio psicológico mais qualificado, as partes são encaminhadas a um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Como já dito anteriormente neste capítulo, após a assinatura do Termo de Cooperação em 2016, os acordos firmados pelo Programa passaram a ser encaminhados ao TJSE e, caso homologados, tornam-se títulos executivos judiciais.

Um aspecto importante que distingue o Acorde de outros núcleos é que, enquanto nos núcleos mineiro e paulista, o TCO é lavrado e encaminhado ao Juiz, após manifestação do Ministério Público, juntamente ao Termo de Composição Preliminar ou Acordo, no Programa Acorde, o TCO apenas será elaborado na hipótese de não adesão à mediação.

Salienta-se, ainda, que o objetivo principal do Programa Acorde não é a elaboração de acordos e, sim, a possibilidade de preservação de uma relação pacífica proporcionando um ambiente em que os envolvidos possam ter um novo olhar sobre o conflito. Ademais, por se tratar de um procedimento essencialmente voluntário, caso as partes optem por não mediar, a Polícia Civil está à disposição para lavratura do procedimento tradicional, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

5 ANÁLISE DO IMPACTO DO PROJETO ACORDE NA ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

Neste capítulo, analisar-se-á os dados coletados no Núcleo de Mediação de Conflitos do Programa Acorde na 9ª Delegacia Metropolitana, primeiro núcleo do Acorde, a fim de entender a sua repercussão positiva em prol da comunidade, bem como identificar-se-á as dificuldades enfrentadas a fim de estabelecer um diagnóstico da experiência sergipana.

5.1 Metodologia

Esta pesquisa buscou analisar os dados referentes ao Núcleo de Mediação de Conflitos do Programa Acorde na 9ª Delegacia Metropolitana, localizada no bairro Santa Maria, visando analisar o impacto do programa na judicialização dos conflitos, com foco na cidade de Aracaju. O núcleo foi escolhido em razão de ter sido o primeiro núcleo de mediação do Programa Acorde, ainda apenas um projeto na época de sua instauração, e por isso, o com maior riqueza de dados e registros do estado. Os dados foram colhidos com autorização da mediadora responsável pelo Núcleo, bem como comunicação à Secretária de Segurança Pública do Estado de Sergipe através de ofício²⁷.

Foram examinados os Livros de Registro de Sessão de Mediação, de 2015 a 2020, e os de Atendimento Diário, de 2015 a 2019, do núcleo, além das estatísticas referentes aos anos de 2020 e 2021. Os Livros de Registro de Sessão de Mediação trazem informações sobre os procedimentos instaurados a partir dos boletins de ocorrência encaminhados ao núcleo do Acorde, tais como, data de instauração, número do BO, nomes dos demandantes²⁸ e dos demandados, os quais foram omitidos durante a coleta em respeito ao princípio da confidencialidade, além do registro do andamento.

Já nos Livros de Atendimento Diário, com apontamentos apenas até setembro de 2019, constam os atendimentos individuais que antecedem e sucedem a sessão mediativa, registrando se houve ou não adesão, prestação de informações, orientação qualificada ou encaminhamento, além de possíveis desistências ou não comparecimento.

Após contato com a Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim), foi confeccionada uma tabela contendo o número de registros de boletins de ocorrência dos delitos atendidos pelo Programa Acorde de 2013 a abril de 2021, das dez Delegacias

²⁷ Anexo B

²⁸ Demandantes são as pessoas que procuraram a delegacia e registraram o boletim de ocorrência.

Metropolitanas e da Delegacia Especial de Turismo, destaca-se que esta, apesar de atuar como delegacia especializada, também atende como delegacia metropolitana na região dos bairros Atalaia, Coroa do Meio e Zona de Expansão.

Foram obtidos, ainda, o quantitativo de acordos oriundos do Programa Acorde e homologados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) nos anos de 2019 a 2021, até o dia 4 de maio, bem como estatísticas referentes aos anos 2018, 2019 e 2020, das conciliações/mediações processuais e pré-processuais, realizadas no Cejusc Aracaju.

5.1.1 Metodologia de Coleta de Dados

Para efetivar este estudo foi realizada uma pesquisa quantitativa, dividida em duas fases: a primeira consistiu na análise documental nos Livros de Registro de Sessão de Mediação e nos Atendimento Diário, com a finalidade de se traçar o perfil das demandas levadas ao Núcleo, bem como analisar o impacto do Programa Acorde na judicialização dos conflitos, a segunda correspondeu à análise de conteúdo dos livros selecionados de acordo com o critério da comparabilidade de informações entre o resultados dos procedimentos, assim como entre os anos.

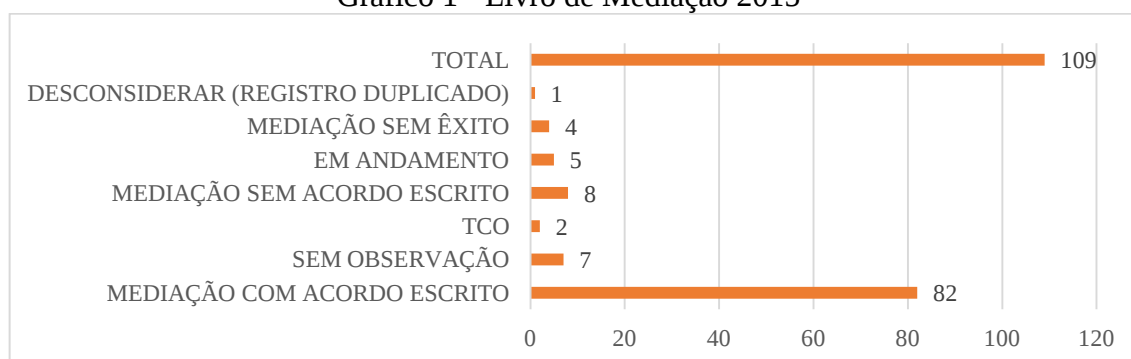
5.2 Resultados

Conforme já visto, o Acorde foi instaurado como projeto piloto, em setembro de 2013, na 9ª Delegacia Metropolitana no bairro Santa Maria, em Aracaju. No entanto, somente em 15 de outubro de 2014, foi instituído, no âmbito da Superintendência da Polícia Civil do Estado de Sergipe, mediante portaria.

À vista disso, os registros dos procedimentos se iniciaram no ano de 2015, uma vez que foi quando o Programa Acorde começou a operar efetivamente nas delegacias sergipanas.

Em 2015, foram instaurados 109 procedimentos, apenas 108 válidos, haja vista que houve um registro duplicado. Observa-se o gráfico:

Gráfico 1 - Livro de Mediação 2015 -



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9ª DM

Dos 108 registros válidos, 90 resultaram em mediações exitosas, sendo 82 com formalização de acordo e 8 alcançaram um consenso dispensando a necessidade de acordo escrito.

Nesse sentido, foi encontrada a seguinte anotação na Mediação nº 37/2015:

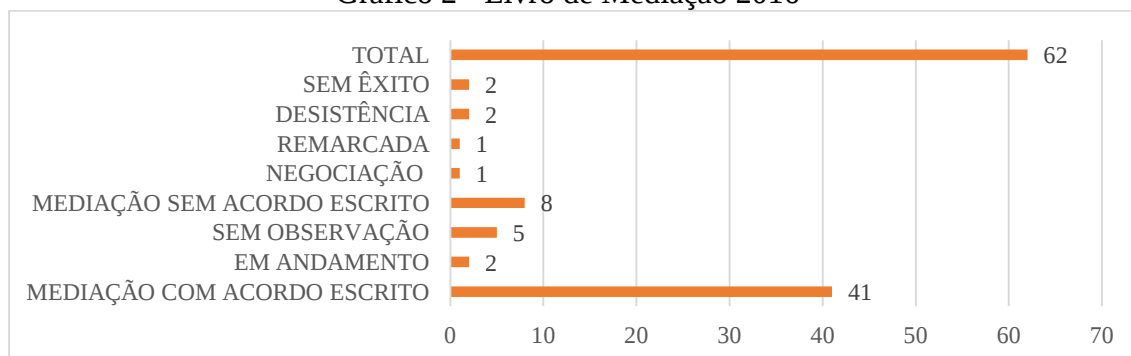
“mediandos decidiram pelo TOC, mas no momento da oitiva, voltaram atrás na decisão, porém não retornaram para formalizar o acordo. No contato telefônico, ambos alegaram que as orientações e a oportunidade de diálogo foram suficientes, não havendo mais motivos para a continuidade do procedimento”

Neste mesmo ano, 6 mediações não lograram êxito, destas apenas duas geraram TCO's e outras duas (Mediações nº 55 e 56) ensejaram ações da seara cível.

Por se tratar de registros manuais, nota-se a presença de algumas imprecisões, 5 procedimentos ainda estão marcados como “em andamento” e 7 não possuem observação alguma.

No ano seguinte, houve uma considerável queda no número de procedimentos, de 108 para 62, no entanto, o percentual de registros que resultaram na formalização de acordos manteve-se superior a 60%, uma vez que nesse ano foram firmados 41 acordos escritos, fora as 8 mediações sem acordo formal. Verifica-se:

Gráfico 2 - Livro de Mediação 2016



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9ª DM

Além do reduzido número de mediações frustradas e de desistências, destaca-se a ocorrência de uma negociação, no procedimento nº 48/2016. Esse fato evidencia um impasse que ocorreu no processo de formação do Acorde, mas que ainda é uma discussão presente nos núcleos. Discute-se se essa flexibilidade aponta uma disposição da equipe em aplicar o melhor método para cada conflito ou demonstrar uma falha na base teórica estabelecida pelo Acorde.

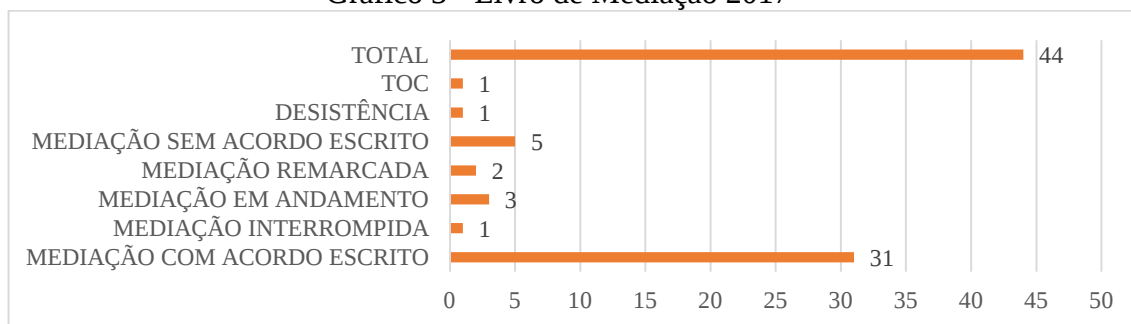
Esses dados convergem com o que estudamos acerca da ânsia da população pela prestação de “serviços sociais” no âmbito policial, uma vez que demonstram como o Acorde não encontrou uma forte rejeição da comunidade local nos seus primeiros anos de institucionalização, muito pelo contrário, os números apontam uma aceitação imediata, possivelmente resultado do sucesso do projeto piloto.

Ainda em 2016, uma nova informação foi incluída nos Livros de Mediação, os nomes dos mediadores responsáveis por aquele procedimento e insta salientar, por razões que serão abordadas mais a frente nesta análise, a presença constante de dois mediadores por sessão.

Ademais, ainda são encontradas algumas inconsistências, pelo motivo já exposto, como procedimentos sem observação, ainda em andamento e uma mediação registrada como remarcada, mas sem atualizações.

Em 2017, houve uma nova queda na quantidade de procedimentos, com um total de 44. Contando com 36 mediações bem-sucedidas, sendo 31 com acordo formal e 5 sem essa formalização. Vê-se:

Gráfico 3 - Livro de Mediação 2017



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Do total, faz-se mister salientar que não correspondem a 44 boletins de ocorrência, haja vista que das três mediações marcadas como “em andamento”, duas foram retomadas em novos registros.

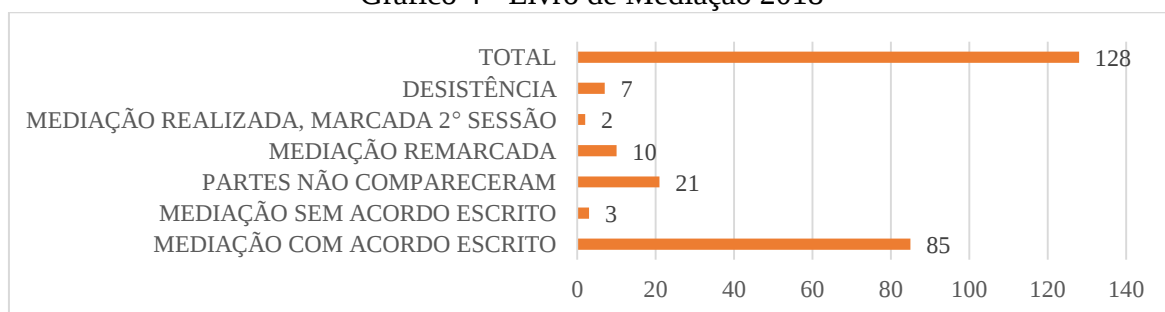
A partir de uma análise dos números dos BO's, percebe-se que a Mediação nº 03/2017 foi concretizada na sessão nº 11/2017, resultando em acordo escrito, bem como o mesmo BO aparece na Mediação nº 06/2017 e nº 15/2017, no entanto, esta foi mais uma vez remarcada sem nova observação. Ademais, a Mediação nº 01/2017 precisou ser interrompida em razão de um mal súbito da demandada que estava no 8º mês de gestação.

Quanto aos mediadores, 23 sessões contavam com dois mediadores, 20 com apenas um e uma sessão não possuía tal registro.

É possível inferir que essa redução de mediadores seria uma consequência de cortes nos investimentos e na atenção dada ao programa, haja vista que com a queda no número de procedimentos indaga-se o porquê da diminuição no número de mediadores por sessão.

Já em 2018, ocorreu o início de um alavanque no número de procedimentos. Foram 128 registros, contando com 88 sessões exitosas, sendo 85 com formalização de acordo. Avista-se no gráfico:

Gráfico 4 - Livro de Mediação 2018



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

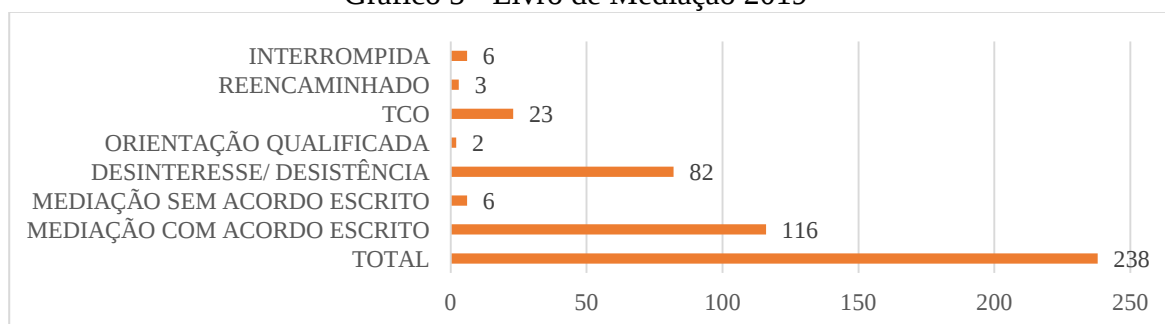
Conforme visto no ano anterior, o total corresponde ao número de sessões de mediação agendadas e não, necessariamente, o número de boletins de ocorrência recebidos pelo programa.

Nesse sentido, das 10 mediações que precisaram ser remarçadas, 4 efetivamente ocorreram posteriormente e destas, uma concluiu-se com o acordo formal. Ademais, duas mediações estenderam-se numa segunda sessão, como no caso da Mediação nº 51/2018 que foi concluída com acordo formal na sessão nº 55/2018.

Ainda no mesmo ano, 28 procedimentos não lograram êxito, sendo 7 por desistência do demandante e 21 por não comparecimento das partes.

Em 2019, houve mais um salto no número de registros, ultrapassando a marca de 200 procedimentos, com 122 procedimentos bem-sucedidos, sendo 116 com formalização de acordo. Verifica-se:

Gráfico 5 - Livro de Mediação 2019



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9ª DM

A mediação para que seja considerada benéfica às partes envolvidas não exige, necessariamente, a elaboração de um acordo. Em razão disso, observa-se a entrada de dois novos tipos de registro no Livro de Mediação, o encaminhamento e a orientação qualificada.

Frequentemente os envolvidos trazem ocorrências que não podem ser atendidas pelo Acorde, dessa forma, sentem-se satisfeitos apenas em ser ouvido e receber uma informação quanto ao que pode ser feito ou qual órgão pode melhor atendê-lo, é o caso da orientação qualificada. Já no encaminhamento ou reencaminhamento, o próprio Acorde realiza esse repasse para outros órgãos. Após a análise dos Livros, nota-se que é comum o encaminhamento para outras delegacias ou para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Quanto às mediações interrompidas, interessante destacar que um dos motivos encontrado foi a identificação de violência doméstica. A violência doméstica não pode ser

objeto de mediação pelo Programa Acorde, compreende-se que se trata de um caso mais complexo que exige um acompanhamento mais especializado.

Nesse mesmo ano, a partir do mês de setembro, passou-se a incluir o registro da data de conclusão do procedimento. Diante disso, interessante observar a duração do procedimento.

Tabela 1 -Análise Descritiva 2019

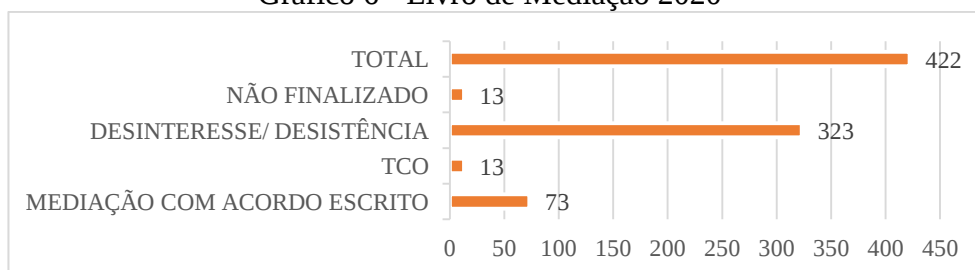
MÉDIA	16,32432432 DIAS
MODA	08 DIAS
MÍNIMO	01 DIA
MÁXIMO	90 DIAS

Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Percebe-se que a média de duração dos procedimentos no núcleo da 9º DM é de 16 dias, com uma moda, isto é, a mais frequente duração dos procedimentos, de 8 dias. Destaca-se que em 2019, segundo um estudo feito pelo CNJ²⁹, o TJSE registrou um tempo médio de duração de um processo, da petição inicial até a sentença no 2º grau, de 3 meses, sendo o mais rápido entre os 27 Tribunais Estaduais do país.

Em 2020, por sua vez, houve um novo crescimento no número de registros, no entanto, foi um período marcado pelas desistências, além dos procedimentos não finalizados. Essa realidade pode ser explicada pela ocorrência da Pandemia da COVID-19, que, devido ao isolamento social recomendado e imposto pelo governo do estado e do município, retardou a conclusão de diversos procedimentos, uma vez que impediu a realização das sessões de mediação por boa parte do ano. Vê-se:

Gráfico 6 - Livro de Mediação 2020



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

²⁹ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Anual. Disponível: <<http://tjse.jus.br/agencia/noticias/item/12212-justica-em-numeros-tramitacao-dos-processos-no-tjse-esta-entre-as-mais-rapidas-do-pais>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

Ademais, fazendo um paralelo entre a duração dos procedimentos em 2019 e a dos 73 acordos firmados no ano de 2020, resta evidente o impacto direto da pandemia na atuação do núcleo. Observa-se:

Tabela 2 - Análise Descritiva 2020

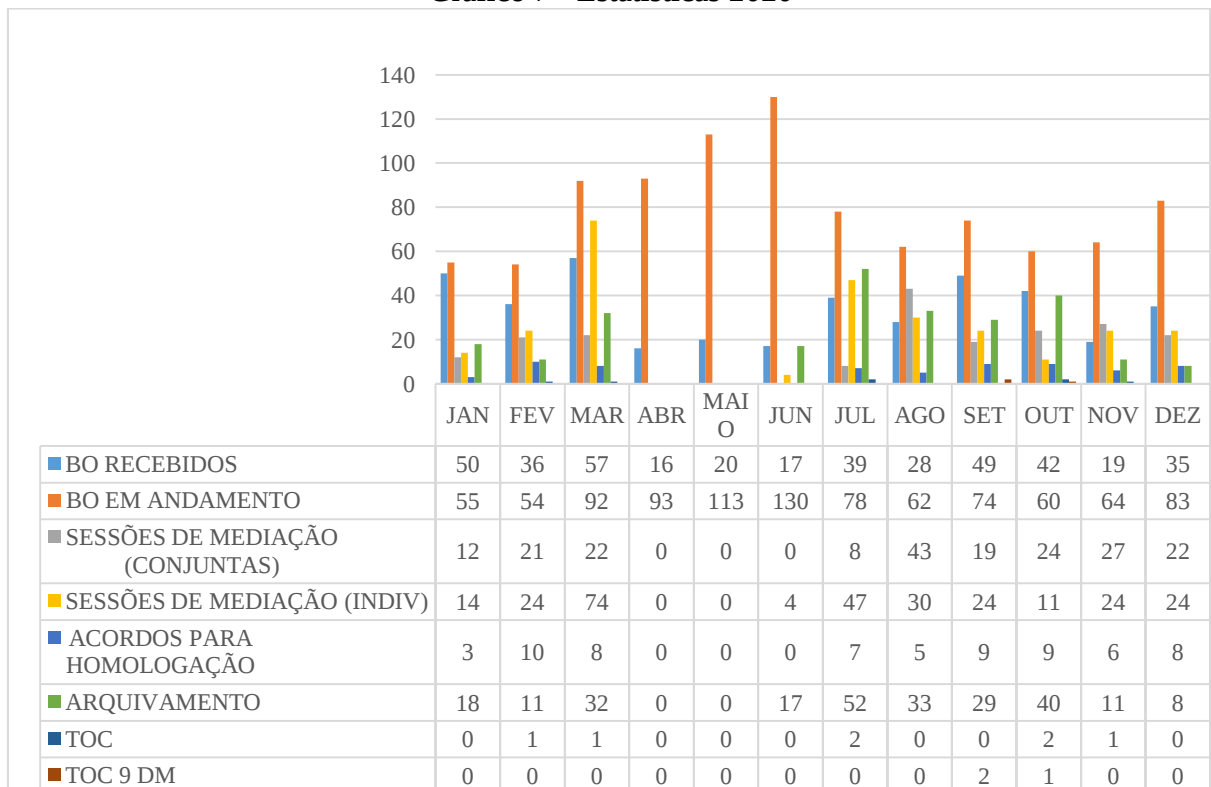
MÉDIA	41,929577 DIAS
MODA	07 DIAS
MÍNIMO	01 DIA
MÁXIMO	154 DIAS

Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Verifica-se que a média de 2020 ultrapassou o dobro do ano anterior, além do aumento expressivo na duração máxima encontrada, que passou de 90 para 154 dias.

A partir de 2020, o núcleo analisado passou a elaborar as estatísticas com o quantitativo de BO's recebidos e em andamento, sessões de mediação, conjuntas e individuais, acordos para homologação, arquivamentos e TCO's, da 9º DM e de outras delegacias:

Gráfico 7 - Estatísticas 2020



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

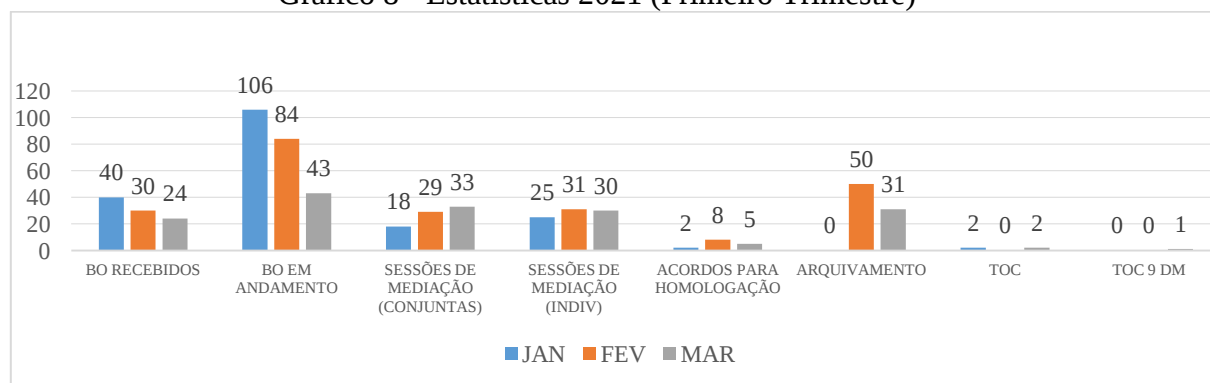
Destaca-se que nas Estatísticas, ao contrário do Livro de Mediação, considera-se a data de conclusão do procedimento, e não a de instauração. Desse modo, as sessões de mediação, acordos e demais dados encontrados referem-se à situação do procedimento naquele momento, não se tratando, necessariamente, de BO recebidos nesses meses.

Ademais, além dos 65 acordos para homologação e as 198 sessões de mediações conjuntas, interessante observar a quantidade de sessões de mediações individuais, 276. Desse modo, é possível inferir a atenção dada ao *rapport* com os mediados, isto é, o estabelecimento de uma conexão destes com o mediador.

Nesse contexto, outro fator contribuinte está na formação de um ambiente confortável e receptivo. Ao visitar o núcleo em estudo, encontrou-se um ambiente com cores claras, televisão, mesas redondas e uma área infantil simples, mas com o necessário para que os mediados com crianças sintam-se à vontade de levá-las consigo caso não possuam outra opção.

Quanto a 2021, o núcleo não possuía registros como dos anos anteriores, possuía, no entanto, as estatísticas do primeiro trimestre. Nos três primeiros meses de 2021, havia 233 boletins de ocorrência em andamento, foram firmados 15 acordos para homologação, além de 81 arquivamentos.

Gráfico 8 - Estatísticas 2021 (Primeiro Trimestre)



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Comparando a média trimestral dos dois anos, nota-se em 2021 houve um crescimento no número de sessões individuais, foram 86 enquanto em 2020 possui a média de 69. Nesse mesmo cenário, a média de sessões de mediação conjuntas trimestrais foi de 49,5 para 80. Entende-se que esse crescimento é, na verdade, um retorno a normalidade do núcleo, em razão das flexibilizações dos protocolos de segurança e do avanço da vacina.

Inicialmente, o objetivo principal deste trabalho era entender se a implementação de métodos dialógicos, como os adotados pelo Programa Acorde, nas delegacias é um meio efetivo para evitar a judicialização do conflito, gerando resultados satisfatórios ou se apenas saciam a imediata necessidade da população de ser ouvida sobre o conflito.

Entretanto, não foi possível atender a pretensão inicial de verificar o real impacto no quantitativo de judicializações, uma vez que o NUPEMEC, núcleo do Tribunal de Justiça de Sergipe responsável pela homologação dos acordos firmados, não possui um sistema informatizado para obtenção de dados estatísticos dos acordos homologados ou que possa realizar o acompanhamento destes.

O único dado referente aos acordos oriundos do Acorde que o NUPEMEC pode fornecer foi a quantidade de homologações nos últimos três anos:

Tabela 3 - Acordos oriundos do Acorde

ACORDOS HOMOLOGADOS ORIUNDOS DO ACORDE	
2019	01 ACORDO
2020	197 ACORDOS
2021	77 ACORDOS (até 4 de maio – data do contato)

Fonte: Dados fornecidos pelo NUPEMEC

Posteriormente, o NUPEMEC encaminhou as estatísticas referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020 das conciliações/mediações processuais e pré-processuais, realizadas no Cejusc Aracaju:

Tabela 4 - Estatísticas Processuais Cejusc

ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS CEJUSC ARACAJU			
CEJUSC-ARACAJU PROCESSUAL	2018	2019	2020
QUANTIDADE DE REGISTROS	17774	18237	6795
AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS	11943	11508	3994
ACORDOS	2733	2761	1344
PERCENTUAIS	22,88%	23,99%	33,65%

Fonte: Dados fornecidos pelo NUPEMEC

Tabela 5 - Estatísticas Pré Processuais Cejusc

ESTATÍSTICAS PRÉ PROCESSUAIS CEJUSC ARACAJU			
CEJUSC-ARACAJU PROCESSUAL	2018	2019	2020
QUANTIDADE DE REGISTROS	6492	7552	2612
ACORDOS	4573	6078	1977
PERCENTUAIS	70,44%	80,48%	75,69%

Fonte: Dados fornecidos pelo NUPEMEC

Acrescenta-se que o Programa Acorde também não possui um sistema informatizado, limitando-se ao registro manual nos livros de registro. Percebe-se, ainda, que dentre a quantidade de acordos que passam pelo NUPEMEC, o Acorde não representa um número muito expressivo.

No entanto, com o avanço desse trabalho, percebeu-se que muito além de evitar a judicialização dos conflitos, os métodos autocompositivos, quando adotados no ambiente policial, atuam como uma forma de aprimorar a confiança e segurança na instituição.

É sabido que o Acorde atende aos delitos de menor potencial ofensivo, especialmente, lesão corporal leve, perturbação do sossego alheio, ameaça, exercício arbitrário das próprias razões e os delitos contra a honra (injúria, calúnia e difamação).

Segundo dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim)³⁰, a 9ª DM contou com 6324 casos dos delitos de menor potencial ofensivo indicados nos últimos 9 anos. Sendo 978 em 2013, 828 em 2014, 785 em 2015, 790 em 2016, 648 em 2017, 602 em 2018, 980 em 2019, 787 em 2020 e 195 nos quatro primeiros meses de 2021.

Consoante ao visto no escopo teórico deste trabalho, depreende-se que, além dos números expressivos, esses delitos ocorrem com mais frequência entre pessoas de um mesmo círculo de convivência, são familiares, vizinhos ou colegas de trabalho. Dessa forma, uma atenção especial deve ser dada com fito que restaurar essas relações, evitando que novos conflitos surjam.

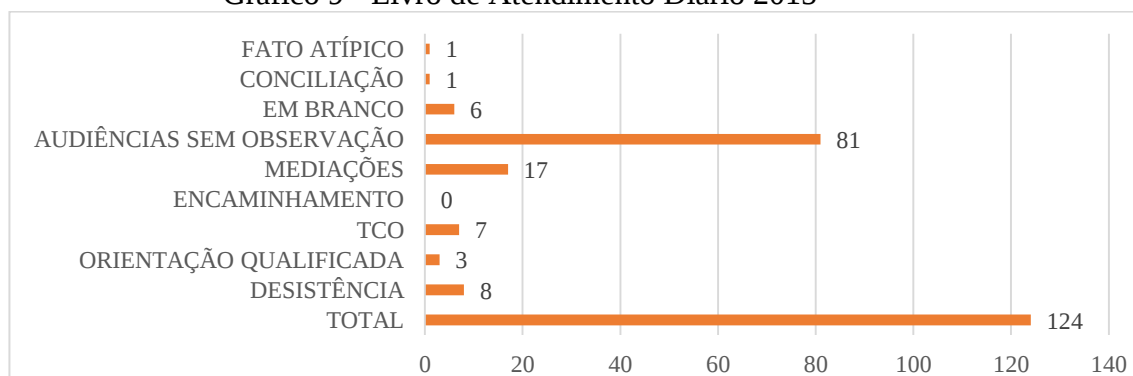
Os demais delitos, inclusive as questões alheias ao Direito Penal, não chegam à sessão de mediação, mas não deixam de ser ouvidos nas sessões individuais. Desse modo, para observar o impacto social faz-se necessário a analisar os Livros de Atendimento Diário.

Os Livros de Atendimento Diário registram todos os atendimentos realizados pelo núcleo, nem todos se tornam procedimentos. Esta pesquisadora tentou formar uma conexão entre os atendimentos diários e as sessões de mediação dos demais livros, no entanto, mostrou-se uma tarefa inconcebível, uma vez que além de trabalhosa, devido ao alto número de registros e empecilhos como legibilidade da grafia e erros nos registros, não se vislumbrou aplicabilidade.

³⁰ Anexo C

Em 2015, foram realizados 124 registros de atendimento diário, no entanto, com apenas 118 registros válidos, uma vez que 6 cadastros estavam em branco. Registraram-se, ainda, um fato atípico e uma conciliação. Observa-se:

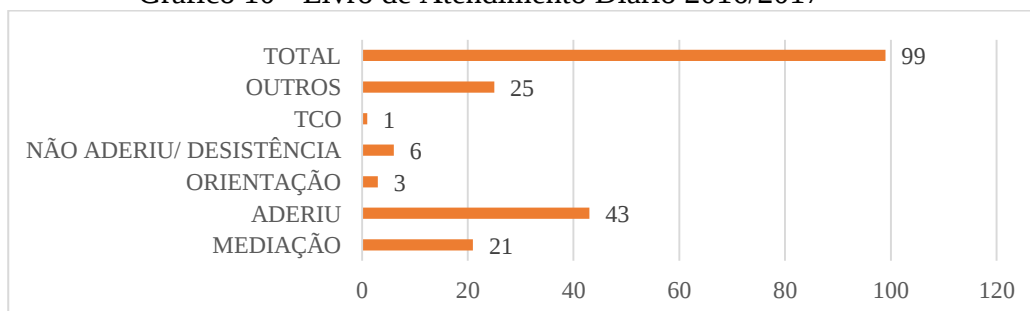
Gráfico 9 - Livro de Atendimento Diário 2015



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9ª DM

Os anos de 2016 e 2017 foram registrados no mesmo Livro. Registraram-se 99 procedimentos, dentre eles, um TCO, 6 desistências ou não adesões, 21 mediações e 43 atendimentos individuais com adesão. Nesse período, destaca-se que dentre as 3 orientações qualificadas fornecidas, uma foi o encaminhamento ao DAGV, uma vez que o demandante possuía deficiência auditiva.

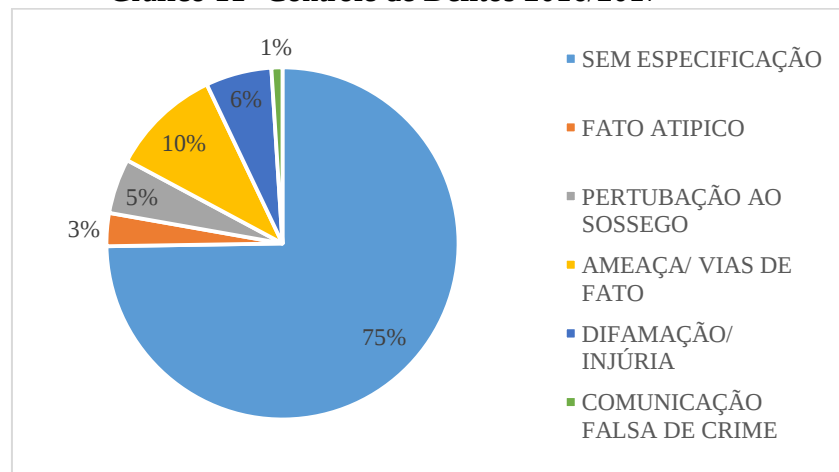
Gráfico 10 - Livro de Atendimento Diário 2016/2017



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9ª DM

Outrossim, dentre os marcados como “outros”, 23 eram registros sem observação e 2 correspondiam a retornos. Neste livro, alguns procedimentos possuíam a indicação do delito referente ao caso. Conforme demonstra o gráfico a seguir, considerando apenas os casos especificados, ameaça/vias de fato são os delitos mais frequentes.

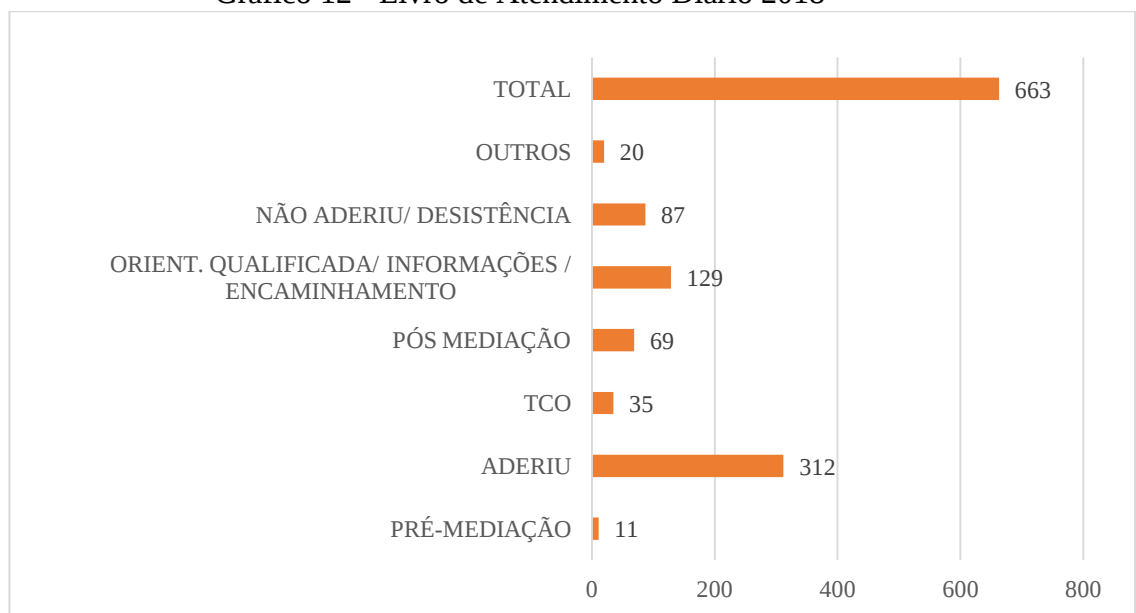
Gráfico 11- Controle de Delitos 2016/2017



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Em 2018, foram realizados 663 atendimentos diários, dentre eles, 11 consistiram em pré-mediações e 69 em pós-mediações. Ademais, 312 foram atendimentos individuais que resultaram em adesão ao programa, enquanto 98 correspondem a desistências ou não adesões e de 35 decorreram TCO's.

Gráfico 12 - Livro de Atendimento Diário 2018

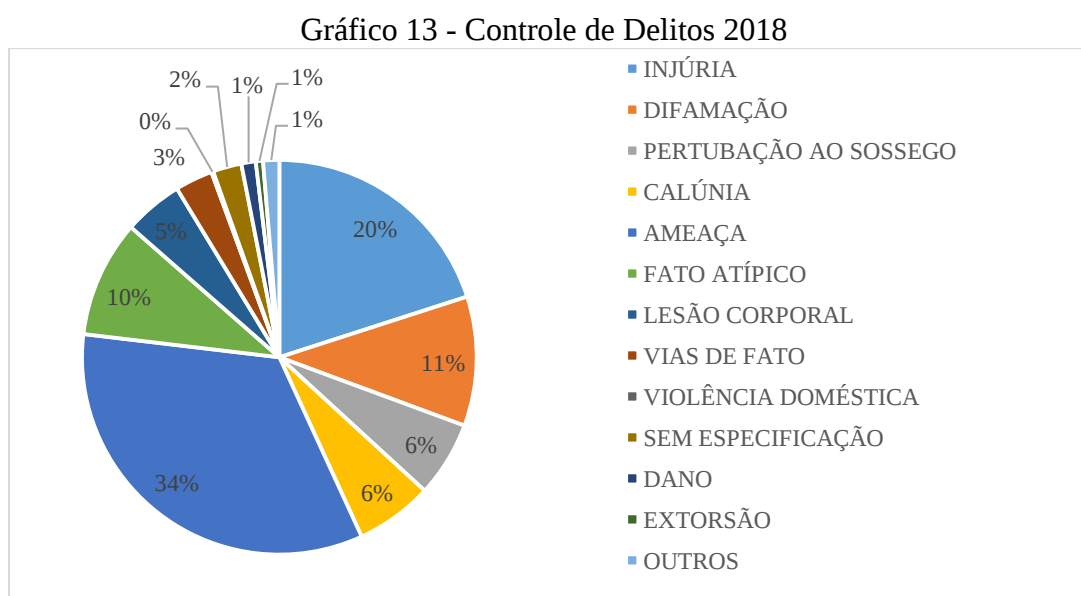


Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Ainda no mesmo ano, destaca-se a concretização de 129 orientações qualificadas, visando o acolhimento do demandante. Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que “outros” representa os registros duplicados, retratações, remarcações, sem registro e com

observações como “aguardando” e “não representa criminalmente” que foram unidos pois representam um quantitativo inexpressivo.

Assim como no livro anterior, em 2018 tornou-se possível realizar um controle dos delitos recebidos pelo núcleo em análise. Observa-se:

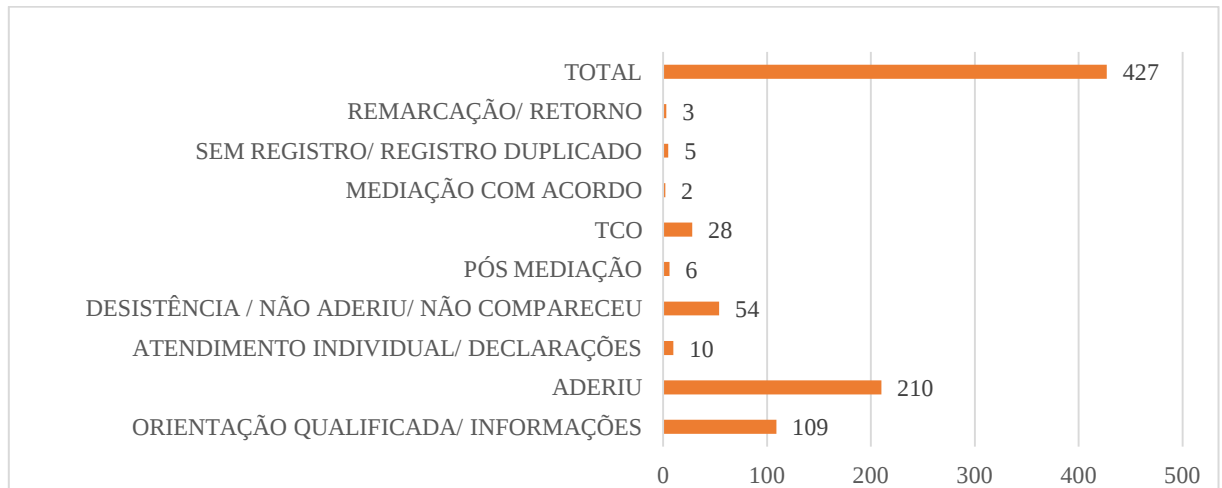


Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9ª DM

Depreende-se que, como nos anos anteriores, o crime de ameaça mantém-se como o principal tipo penal recebido, seguido dos crimes contra a honra. Adverte-se que delitos como violência doméstica, extorsão e lesão corporal, apesar de recebidos pelo Acorde nos atendimentos individuais não avançam para a fase mediativa, sendo encaminhados ou orientados.

Em 2019, foram realizados 427 atendimentos, dentre os quais 210 foram atendimentos individuais com adesão e 109 tratam-se de prestações de orientações qualificadas e informações à população. Vê-se:

Gráfico 14- Livro de Atendimento Diário 2019

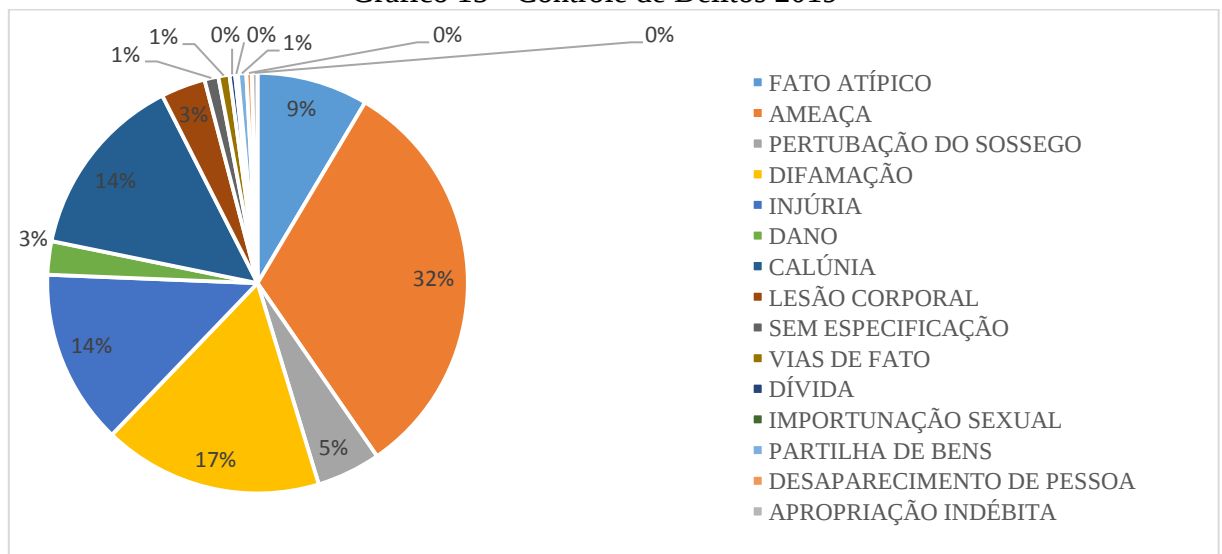


Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Dentre as orientações qualificadas, três foram encaminhados a DAGV, três a delegacia para investigação e em um foi recomendado buscar a esfera cível. Destacam-se, ainda, a realização de seis sessões pós mediação, em que se verifica se as partes estão cumprindo as medidas pactuadas e se o conflito original foi superado.

Ao analisar os delitos recebidos pelo Acorde neste ano, resta evidente que o programa realiza o atendimento de diversos tipos penais, além dos suscetíveis à mediação, prestando orientação e acolhimento à população.

Gráfico 15 - Controle de Delitos 2019



Fonte: Dados do Núcleo do Acorde na 9º DM

Observa-se, ainda, a expressiva ocorrência dos crimes de ameaça e difamação permanece, comumente associados a outros delitos como vias de fato, injúria e calúnia. Entende-se que esse fenômeno pode ser explicado pelo meio em que esses delitos estão inseridos, a proximidade existente entre os envolvidos suscita a ocorrência de delitos marcados pelo discurso.

Ressalta-se que o núcleo estudado não possui registro de Atendimento Diário dos anos de 2020 e 2021.

A partir do recolhimento de dados constatou-se que a ausência de um sistema organizado e informatizado que possa ser alimentado pelos núcleos presentes nas delegacias e pelo Tribunal de Justiça e que seja capaz de integrar os dois dificulta o acompanhamento após a realização das mediações, o que impede não somente a produção de estatísticas e de pesquisas como essa, mas também a formação de um diagnóstico que possibilite a evolução do Programa, detectando pontos que possam ser desenvolvidos, a fim de garantir um melhor atendimento à população.

Foi encontrado um núcleo com uma riqueza de registros, no entanto, são marcados por diversas imprecisões, uma vez que os registros e observações ficam sob o critério dos mediadores, variando conforme o ano e o mediador, carece de uma sistematização padronizada.

Esse cenário é agravado pela falta de investimento e atenção tanto da Superintendência de Segurança Pública quanto dos demais órgãos. O programa conta com equipes extremamente reduzidas em relação a demanda, destaca-se que o núcleo da 9º DM conta, atualmente, com uma agente policial/mediadora e uma estagiária, o que se torna um empecilho para realização do procedimento idealizado, contando com pré-mediação, sessão de mediação e pós-mediação.

Insta destacar que, apesar dessa falta de investimentos, programas como o Acorde são usados como portfólio pela Administração Pública. Existe uma resistência em apoiar essas inovações, entretanto, elas não deixam de ser vistas como positivas.

Apesar das dificuldades enfrentadas pelo programa, não se pode ignorar as constantes reciclagem oferecidas aos mediadores. Como visto anteriormente, com a assinatura do Termo de Cooperação Técnica nº 16/2016, compete ao TJSE disponibilizar cursos de conciliação e mediação, em conjunto com a SSP/SE e a PC/SE.

O último curso, de participação obrigatória, foi o “Módulo Teórico do Curso de Conciliação e Mediação Judicial”³¹, realizado no início de setembro de 2019, pelo NUPEMEC, através do convênio com a SSP/SE, com carga horária de 40 horas. Mais uma vez, especula-se que a ausência de cursos de reciclagem nos últimos dois anos é outra consequência da Pandemia da COVID-19.

Ademais, vislumbra-se que, consoante ao volume de atendimentos e aos tipos de demandas recebidas, a solidificação de uma base teórica fundada em princípios restaurativos bem como a atenção dada no atendimento individual, preocupando-se essencialmente com a orientação fornecida e não apenas na formalização de acordos, representa um novo capítulo no relacionamento entre a polícia e a comunidade. E, como visto anteriormente neste trabalho, o objetivo principal da adoção de método consensuais não é desafogar o Judiciário e sim, promover uma cultura do diálogo.

Salienta-se que são resultados difíceis de mensurar, uma vez que afetam mais diretamente as relações interpessoais dos mediandos, gerando responsabilização e reparação, desencorajando ressentimentos, vinganças e, conseqüentemente, delitos mais graves, mas que a longo prazo representam um caminho viável para aproximar polícias judiciárias da comunidade, melhorar essa relação pautando-a em confiança e legitimidade.

É sabido que não se trata de uma solução imediata, mas que com os incentivos e investimentos devidos poderá trazer resultados duradouros. A rápida e expressiva aceitação do Acorde na comunidade atendida pela 9ª Delegacia Metropolitana de Aracaju evidencia a importância de não desperdiçar o espaço e a relação já estabelecida com a comunidade, mostra-se, no entanto, necessário investir na qualidade desse relacionamento.

³¹ Anexo D

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, este trabalho de pesquisa buscou entender o fenômeno da utilização da instituição policial como primeiro atendimento e adoção de métodos dialógicos nesse ambiente, avaliando suas vantagens e problemas.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar se as instituições de núcleos de mediação de conflitos alcançavam resultados positivos e se sua adoção deveria ser incentivada. Nesse passo, depreende-se que o trabalho respondeu o problema de pesquisa, uma vez que constatou a importância do aproveitamento desses espaços já adotados pelas comunidades como primeiro acesso.

Compreendeu-se como a criação de núcleos mediativos e a inserção de noções mais aprofundadas de mediação penal e Justiça Restaurativa na formação policial são passos importantes para legitimação da instituição policial e fomentação de uma Polícia mais humanizada.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa não logrou êxito em determinar se a implantação desses métodos é meio efetivo para evitar a judicialização dos conflitos de menor potencial ofensivo e em que percentual isso ocorreria, em razão da ausência de um sistema padronizado e informatizado tanto no Programa Acorde como no NUPEMEC.

Todavia, ao decorrer da pesquisa entendeu-se que essa atuação não pode ser reduzida a um mecanismo de evasão ao processo penal, haja vista que o “desafogamento” do Judiciário está muito longe de ser um dos principais propósitos dos métodos alternativos, especialmente do modelo restaurativo.

Na realidade, possuem o intuito de promover uma nova forma de visualizar e lidar com o conflito, bem como apresentam-se como uma tentativa de redefinir os objetivos a serem alcançados no atendimento à sociedade.

Nesse passo, pode-se entender que este trabalho foi bem-sucedido em analisar as vantagens de se aproveitar desses espaços para difundir uma nova cultura de combate à litigiosidade e utilizá-los para aprimorar o papel da polícia.

Nessa perspectiva, a pesquisa empírica realizada com os dados colhidos no primeiro núcleo do Acorde demonstrou como o foco de programas como o sergipano é e deve ser voltado ao atendimento à comunidade e não à formalização de acordos.

Outrossim, a análise de outras experiências nacionais, além da sergipana, mostrou-se essencial para entender as dificuldades enfrentadas, além da possibilidade de avaliar os erros e

acertos dos demais projetos, informações salutares para um diagnóstico mais completo e para evolução do Programa Acorde.

Concluiu-se, desse modo, como as iniciativas nacionais com atuação fundada nos princípios restaurativos vêm obtendo resultados promissores na promoção de uma cultura do diálogo, apesar das adversidades encontradas.

Como explorado neste trabalho, com o atendimento adequado, os métodos alternativos de solução de conflitos tem o potencial de arrefecer o ressentimento, suscitar responsabilização e reparação, evitando reincidência criminal pautada em vingança e promovendo a prevenção de ocorrências de crimes mais graves.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de. A perspectiva sociológica da resolução de conflitos no estudo do comportamento frente às instituições. 2014. 170 f. Tese (doutorado), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

ANDRADE, Nartan Costa. Medidas despenalizadoras e a criação de núcleos de soluções consensuais nas Delegacias de Polícia De Fortaleza. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, Newton José. As inovações trazidas pelo Núcleo Especial Criminal (“NECRIM”), sua constitucionalidade e viabilidade como instrumento de política criminal apto a assegurar direitos constitucionais e proporcionar uma tutela mais adequada e efetiva para crimes de menor potencial ofensivo, 78 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2017.

BARBOSA, Emerson Silva. Mediação Policial: da produção de culpadas à produção de consenso nas delegacias de polícia. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 11, n. 1, p. 227-271, jan/abr 2020.

BARROS FILHO, Mario Leite de. O delegado de polícia como pacificador social: o Núcleo Especial Criminal (NECRIM) em Bauru. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Disponível em: < <https://delegados.com.br/area-do-assinante/o-delegado-de-policia-como-pacificador-social> > Acesso em 10/01/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial – de acordo com a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. 6a ed. Organizado por André Gomma de Azevedo. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em:

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução no 118 de 01/12/2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>>. Acesso em:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em:

BRASIL. Lei Federal no 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 15/09/2021.

BRASIL. Lei Federal no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15/09/2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública. Compêndio de Boas Práticas Na Gestão da Segurança Pública No Brasil. 2013. Disponível: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3617>>. Acesso em:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa - NUJURES: Relatório de Atividades. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justicarestaurativa/publicacoes/relatorios/2019-relatorio-anual-nujures-1.pdf>>. Acesso em:

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 -369, maio 2017

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (coord.). Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Prof^a. Ada Pellegrini Grinover. 2º ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998, 168p.

CARVALHO, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de. A Mediação Comunitária como Instrumento de Prática da Cidadania e da Democracia: A experiência do estado do Ceará. In: I Conferência Nacional de Políticas Públicas Contra a Pobreza e a Desigualdade. Natal, 10,11 e 12 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/artigos/a.mediacao.comunitaria.mo.instrumento.pdf>>. Acesso em:

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. A aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia – a autoridade policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais, 69 fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

CONHEÇA O CAMINHO PARA RESOLVER UM CONFLITO. Cartilha do Programa Acorde da Polícia Civil de Sergipe. Secretaria de Estado de Segurança Pública de Sergipe. Polícia Civil.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Segurança pública cidadã: a experiência do projeto piloto do Núcleo de Mediação de Conflitos na 30ª Delegacia de Polícia Civil de Fortaleza. 2013. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila e GOULART, Juliana Ribeiro. O marco legal da mediação no Brasil: Aplicabilidade na Administração Pública. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, Curitiba/PR, v. 2, n. 2, p. 148 – 164, Jul/Dez, 2016.

FOLLY, Leandro de Castro. Mediação extrajudicial em matéria penal. *Revista de Direito da Upis*, Brasília-DF, v. 8, p.131-139, 2010. Anual.

FREITAS, Carolina Mota de; PELLEGRINI, Carolina Portella. O papel do mediador como efetivador da justiça social: reflexões sobre diálogo, respeito e consenso. In: XIII Seminário Internacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea e IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16128>>. Acesso em:

FREIRE, C. M. Medidas alternativas ao processo penal: a mediação como meio extrajudicial de gerenciamento de conflitos penais na fase pré-processual. *Revista Justiça do Direito*, v. 32, n. 3, p. 642-670, 8 mar. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v32i3.7748>>. Acesso em

GABRIEL, Anderson de Paiva. A Mediação Extrajudicial e a Relevância da Polícia para Resolução Consensual de Conflitos. *Revista FONAMEC - Rio de Janeiro*, v.1, n. 1, p. 32 -54, maio, 2017.

GONÇALVES, George Feitosa; ALMEIDA, Dandara Chaves; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. O uso dos métodos consensuais nas delegacias de polícia civil como forma de evitar a judicialização dos litígios. In: XXI Semana de Iniciação Científica da URCA, Universidade Regional do Cariri, Ceará, 2018. Disponível em: <http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/41-308-o-uso-dos-mEtodos-consensuais-nas-delegacias-de-polIcia-civil-como-forma-de-evitar-a-judicializaCAo-dos-litIgios.pdf>. Acesso em:

LEITE, Fabiana de Cerqueira. A necessidade de um marco legal da mediação para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial*, Belo Horizonte/MG, Ano I, n. 1, Semestral, p. 195-217, Jul/Dez, 2014

LIMA FILHO, E. N.; QUARESMA, G. P. Conciliação pré-processual nas infrações de menor potencial ofensivo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*. Uberlândia, v. 43, n. 2, jul/dez. 2015

LIMA, R. B. de. *Manual de Processo penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 7. Ed. rev., ampl. e atual.* – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MEIADO, Guilherme de Paula; BARROS, Juliano Napoleão. Justiça Restaurativa no Brasil?. *Revista Científica do UNISALESIANO*. São Paulo, ano 7, n. 15, p. 268-277, dez. 2016.

MORAIS, Alexsandro de Arruda dos Santos. A utilização da mediação de conflitos nas atividades policiais no estado do Tocantins. *Revista Científica do ITPAC*, Araguaína, v.10, n.1, Pub.8, fev. 2017.

MOTTA, Fernando C. Prestes; ALCADIPANI, Rafael. Jeitinho brasileiro, controle social e competição. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 39, n.1, p. 6-12, jan/mar. 1999.

MINAS GERAIS. Resolução no 7.169, de 03 de novembro de 2009. Dispõe sobre a mediação de conflitos na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Em 04 nov. 2009. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Patricia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. *Direito & Realidade*, v.6, n.6, p.56 - 74. 2018

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. 210 p. (Monografias / IBCCRIM, 52). ISBN 978-85-99216-24-8. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11446>. Acesso em: 13 jan. 2021.

PONCIONI, Paula. A "feijoadada" e as práticas de "mediação" de conflitos em delegacias de polícia: negociando a lei e a realidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 363-384, jan./fev, 2007. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126570>. Acesso em: 13 jan. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em Litígios Coletivos: Limites e Possibilidades do Consenso em Direitos Transindividuais Após o Advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 2, p. 118-148, maio/ago. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem. 1º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALES, Lilia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública. *Revista Sequência*, n. 58, p. 281-296, jul. 2009.

SALES, L., & de Sousa, M. (2011). O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 5(16), 204-220.

SANTOS, Débora dos; TASCA, Jorge Eduardo. Policiamento orientado ao problema como estratégia para elaboração e gestão por projetos de acordo com o plano de comando da polícia militar de Santa Catarina. *Revista Ordem Pública e Defesa Social*, v. 7, n. 1, p. 179-199, 2014- ISSN 1984-1809.

SERGIPE. Portaria no 15, de 14 de outubro de 2014, Polícia Civil do Estado de Sergipe. Disponível em: <<https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes?idNoticia=17273>>. Acesso em

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal; o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Carlos Roberto da. Os óbices para a difusão de uma cultura não adversarial de resolução de conflitos: a necessária mudança de hábitos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3o quadrimestre de 2016. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em:

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). Mediação de conflitos. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ZEHR, Howard, Justiça Restaurativa, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard, Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXOS

ANEXO A



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



**PORTARIA N.º 15
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Sergipe, o Projeto Acorde, que tem com o objetivo institucionalizar a mediação de conflitos como instrumento de ação policial, para prevenção de violência e da criminalidade em áreas de maior vulnerabilidade criminal.

A **DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais que lhe confere o Art. 12, inciso III e V, da Lei nº 4.133, de 13 de Outubro de 1999, e

Considerando que a Constituição Federal ao dispor sobre o Estado Democrático de Direito estabelece a solução pacífica das controvérsias como aspecto indispensável de uma sociedade justa, fraterna, pluralista, solidária e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a Resolução nº 26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas recomenda que os Estados devam desenvolver, ao lado dos sistemas judiciais, a promoção de "Meios Alternativos de Resolução de Conflitos";

Considerando que a gestão pública do controle sobre a criminalidade requer maior participação popular, por ser a segurança pública um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo a mediação de conflitos, nesse sentido, um importante instrumento de prevenção da violência e da criminalidade; e

Considerando que a mediação é um método de resolução de conflitos, adequado à filosofia de polícia comunitária, fundamentada na promoção de direitos humanos e constitui uma importante forma de atuação da Polícia Civil,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído no âmbito da Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe o Projeto ACORDE, que tem como objetivo a estruturação de núcleos de mediação de conflitos na Polícia Civil, como instrumento de atendimento da demanda de crimes de menor potencial ofensivo, com vistas à mediação de conflitos interpessoais que importem em potencialização dos riscos sociais de violência, com o estabelecimento de uma interação dialógica entre polícia e comunidade, buscando a construção de resultados positivos na prevenção da violência e criminalidade em áreas de maior vulnerabilidade criminal.

Art. 2.º Para os efeitos desta Portaria, a mediação de conflitos é uma técnica de gestão pública à disposição de pessoas que, voluntariamente, solicitam os serviços da Polícia Civil para a mitigação de problemas que indicam riscos de aumento da violência nas relações da esfera privada ou social.

Portaria n.º 15, de 15 de outubro de 2014
1/6



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



§ 1º A mediação de conflitos será executada sob os seguintes fundamentos teóricos:

I – Polícia Orientada para Solução de Problemas;

II – Mediação Comunitária; e,

III – Práticas Restaurativas;

§ 2º Os fundamentos da mediação de conflitos requerem:

I – evitar os meios adversários de resolução de controvérsias, mediante a formulação racional dos problemas comuns e a construção de agendas restaurativas da vida interpessoal ou comunitária;

II – fortalecer pedagogicamente a participação de outros atores no exercício da mediação, de forma dialógica e construtiva, com vistas na reavaliação de suas responsabilidades cotidianas na comunidade;

III – transformar os problemas e controvérsias interpessoais ou comunitárias em desafios políticos e pedagógicos das próprias pessoas ou grupos envolvidos, estimulando soluções criativas do ponto de vista econômico, político ou moral;

IV – avaliar a eficácia das medidas adotadas, por meio da incorporação de técnicas científicas que, preferencialmente, possam ser manejadas por lideranças comunitárias capacitadas para tal, especialmente por via de projetos de extensão universitária ou similares; e

V – fomentar a autonomia, a emancipação e a responsabilização da comunidade na gestão de conflitos.

§ 3º A mediação de conflitos é aplicável mesmo em ambientes de ilícitos, em tese, já consumados, desde que presentes efetivas condições técnicas e éticas de minimizar os efeitos subsequentes que apontem para o agravamento de tensões e cometimento de novas infrações penais entre os implicados e outras pessoas próximas do dissenso.

§ 4º A mediação de conflitos é uma atividade de natureza extrajudicial, que objetiva gerar disposições éticas e políticas, nos domínios individuais ou comunitários, para a restauração de convivências pacíficas.

Art. 3.º As fases da mediação compreendem:

I – acolhimento oficial da demanda mediante o respectivo registro;

II – encaminhamento do registro, pelo Delegado de Polícia, ao Núcleo de Mediação de Conflitos;

III – consulta às pessoas abrangidas pelo fato conflituoso sobre a intenção voluntária de participar da mediação;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



IV – reuniões de pré-mediação com os envolvidos; e

V – ciclo e mediação, mediante acordo ou não.

Parágrafo Único. Caso haja interesse, o registro de que trata o inciso I deste artigo poderá ser efetivado exclusivamente no Núcleo de Mediação de Conflitos.

Art. 4º As Delegacias de Polícia são os ambientes irradiadores das políticas típicas da metodologia de mediação de conflitos.

Art. 5º A mediação de conflitos na Polícia Civil possui as seguintes características:

I – a metodologia é voluntária, flexível, e, ainda, conduzida pelo mediador que promove o diálogo entre os envolvidos e os apoia na busca de consensos;

II – o mediador é um técnico imparcial que não impõe soluções, mas sim estipula a comunicação intersubjetiva e apoia os participantes na construção de uma base interpretativa comum que os levem à superação das controvérsias;

III – as partes podem, a qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação;

IV – quando se mostrar relevante e consensual, outros interessados na resolução do conflito poderão ser convidados a participar da metodologia; e

V – o teor das sessões de mediação é confidencial, salvo as disposições do acordo final.

Art. 6º Os princípios da mediação de conflitos, aplicados na Polícia Civil são:

I – voluntariedade;

II – não-adversidade;

III – autonomia de decisão dos participantes interessados na resolução do conflito;

IV – imparcialidade e neutralidade do mediador;

V – informalidade;

VI – confidencialidade; e

VII – gratuidade.

Parágrafo Único: Os princípios da mediação de conflitos possuem os seguintes conceitos:

I – a voluntariedade indica que as partes não são obrigadas a participar da mediação e são livres para resolver por si mesmas o conflito em que se envolveram e, consequentemente, não são submetidas a qualquer tipo de coação ou ameaça.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



II – a não-adversidade denota que a mediação não comporta sentimentos de luta, desafio, disputa ou rivalidade, mas cooperação, visando mútuo benefício.

III – a autonomia de decisão representa a responsabilidade dos envolvidos por construir a solução do conflito, competindo ao mediador apenas facilitar o diálogo, o entendimento e a oferta de instrumentos cognitivos técnicos úteis aos interessados.

IV – a imparcialidade e a neutralidade impõem ao mediador que seja dispensado tratamento igual aos participantes, propiciando-lhes espaço comum e seguro para que os sujeitos da mediação deliberem acerca da resolução das questões que se apresentam.

V – a informalidade significa que a metodologia não se efetiva por padrões burocráticos rígidos devendo, contudo, transcorrer com a observância das diretrizes técnicas do ciclo mediador, com o registro preferencial dos desfechos, com o atendimento das cautelas legais e éticas, para fins de análise estatística, qualitativa e quantitativa, e de orientação para os interessados.

VI – a confidencialidade constitui uma condição necessária e obrigatória, impondo-se o sigilo dos atos, exceto o acordo final.

VII – a igualdade de condições de diálogo implica na obtenção de acordos sólidos e restaurativos.

Art. 7º A mediação de conflitos não substitui quaisquer procedimentos legais a que se obriga a Polícia Civil em face do ordenamento jurídico.

Art. 8º A mediação de conflitos será dirigida por um mediador especialmente treinado e designado por um ato do Delegado Geral de Polícia Civil para atuar nas respectivas unidades operacionais.

Art. 9º O exercício da atividade de mediador na Polícia Civil é pautado pelas seguintes regras:

I – o mediador deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência;

II – o mediador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção, deve recusar ou interromper a mediação e informar a Autoridade Policial titular da Delegacia de Polícia Civil a que se vincula; e

III – o mediador participará, sempre que convocado, de capacitações promovidas com o apoio da equipe envolvida com a atividade de Coordenação Técnica como trabalho inerente ao exercício de suas funções.

§ 1º O mediador, adotadas as cautelas legais, convida os interessados e demais participantes para deles obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à mediação, informar sobre os seus direitos e deveres, a natureza, a finalidade e a metodologia a ser aplicada, e, ainda, verificar se reúnem todas as condições necessárias para dela participar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



§ 2º Depois de obtidos os consentimentos livres e esclarecidos dos interessados para a participação na mediação, estes assinarão um Termo de Adesão à metodologia a ser aplicada.

§ 3º Havendo adesão à metodologia, os participantes devem comparecer pessoalmente às sessões de mediação, podendo se fazer acompanhar de apoiador de seu relacionamento pessoal, comunitário ou profissional, tais como advogado, médico, psicólogo, assistente social, dentre outros.

§ 4º Caso não obtenha o consentimento ou verifique que os envolvidos não reúnem as condições para a participação na mediação, o mediador deverá informar ao Delegado de Polícia, mediante expediente formal.

§ 5º As partes deverão ser orientadas, no que se refere à tramitação subsequente dos atos decorrentes da mediação, a encaminhar o acordo a advogados ou à Defensoria Pública, caso pretendam, para homologação judicial.

§ 6º Havendo procedimento a ser submetido ao Poder Judiciário, deverá fazer-se acompanhar pelos expedientes resultantes da mediação.

Art. 10 A inscrição no cadastro não investe o mediador na qualidade de agente e não assegura direito à percepção de vantagens remuneratórias por parte do Estado, cabendo-lhe tão somente a remuneração do cargo em que se encontra investido, não se constituindo em mero trabalho voluntário.

Art. 11 O cadastro de mediadores é composto por um procedimento de seleção, podendo inscrever-se quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser servidor policial, administrativo ou profissional de entidade legalmente conveniada, preferencialmente do ambiente universitário; e

II – possuir ou submeter-se a habilitação em curso de mediação de conflitos reconhecido pela Polícia Civil.

Art. 12 O Delegado Geral de Polícia Civil definirá, em ato próprio, as Delegacias de Polícia Civil onde funcionarão os Núcleos de Mediação de Conflitos, observado o seguinte:

I – a metodologia de mediação de conflitos será aplicada por mediadores designados por ato do Delegado de Polícia Civil para atuação nos Núcleos de Mediação de Delegacia de Polícia Civil; e

II – os Núcleos de Mediação de Conflitos funcionarão em local e estrutura adequados ao atendimento da população e ao que preconiza os princípios da mediação de conflitos.

Art. 13 Os Núcleos de Mediação de Conflitos serão supervisionados por uma Coordenação Geral subordinada à Superintendência de Polícia Civil em colaboração administrativa com os Delegados titulares das unidades onde forem instalados os núcleos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Parágrafo Único: A nomeação da Coordenação Geral do projeto se dará por ato próprio do Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 14 Caberá à Coordenação Geral do Projeto:

I – Supervisionar e apoiar tecnicamente às demandas apresentadas, bem como apoiar a Prevenção e Resolução Pacífica de Conflitos da Superintendência de Polícia Civil;

II – supervisionar as ações dos núcleos implementados e estabelecer um cronograma de tarefas a serem realizadas em cada núcleo de mediação de conflitos;

III – Formatar um banco de dados acerca da resolução de conflitos de menor potencial ofensivo nas comunidades atendidas e das repercussões para a redução dos índices de criminalidade;

IV – Formular diagnósticos e relatórios periódicos relativo ao andamento das ações realizadas pelos Núcleos implementados;

V – Formular campanhas publicitárias de caráter preventivo por meio de folders, cartilhas e camisetas visando à divulgação do serviço do PROJETO ACORDE e reprodução de uma cultura de paz;

VI – Desenvolver ações para treinar, capacitar e cadastrar os mediadores da Polícia Civil;

VII – Assegurar a manutenção e atualização do cadastro de mediadores, bem como a sua disponibilização;

VIII – Adotar medidas adequadas ao monitoramento das atividades dos mediadores e na avaliação da aplicação da metodologia da mediação na Polícia Civil; e

IX – Difundir, por meio de palestras e seminários, a metodologia da mediação na Polícia Civil.

Art. 15 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 15 de outubro de 2014

KATARINA FERESZA LIMA SANTANA
Delegada Geral da Polícia Civil

ANEXO B



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Aracaju, 02 de março de 2021.

Ilmo. Sr.
Secretário João Eloy de Menezes
Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe
Assunto: Autorização para coleta de dados para fins acadêmico-científicos

Sr. Secretário,

Eu, DÉBORA REGINA NASCIMENTO OLIVEIRA, estudante regularmente matriculada no Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Almeida da Costa, solicito a V. Ex.^a a autorização para coleta de dados pertencentes ao Projeto Acorde, mais notadamente na 3ª e na 9ª Delegacia Metropolitana, com a finalidade de realização da pesquisa integrante do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tendo como título preliminar: "Os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos Aplicados nas Delegacias de Polícia da Grande Aracaju e sua Real Efetividade", cujo objetivo é levantar o percentual de casos que passam pelo Projeto Acorde e não são judicializados, a fim de analisar sua efetividade e grau de satisfação.

Igualmente, assumo o compromisso de utilizar os dados obtidos somente para fins acadêmico-científicos, bem como de disponibilizar os resultados obtidos para esta instituição.

Agradecemos antecipadamente e esperamos contar com a sua colaboração.

Atenciosamente,

Débora RN Oliveira

Débora Regina Nascimento Oliveira (orientanda)

D. Costa

Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Almeida da Costa (orientadora)

Recebido em
26/04/21
[Assinatura]
ACORDE - 93 DM

ANEXO C



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL – CEACrim



LESÃO CORPORAL LEVE / CRIMES CONTRA A HONRA / AMEACA / PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO / EXERCÍCIO

ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

2013 A ABRIL DE 2021

FONTE: SSP/PC/SE - BO Online e Ppe

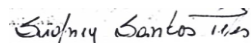
OBS.: TODOS OS DADOS ESTÃO SUJEITOS A ALTERAÇÕES

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL GERAL
01º DM	1736	1591	1482	1644	1529	1298	1807	1520	477	13084
LESÃO CORPORAL	264	225	217	265	264	191	201	147	41	1815
DIFAMAÇÃO	110	86	67	141	105	151	201	178	66	1105
CALÚNIA	92	101	79	88	84	66	88	112	27	737
AMEAÇA	687	653	614	610	576	541	795	654	203	5333
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	48	61	39	40	53	38	65	91	29	464
INJÚRIA	520	442	446	477	442	301	434	323	105	3490
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES	15	23	20	23	5	10	23	15	6	140
02º DM	2188	1906	1759	1571	1236	1311	1655	1064	386	13076
LESÃO CORPORAL	358	277	290	230	197	182	222	125	29	1910
DIFAMAÇÃO	111	149	119	60	45	94	151	98	42	869
CALÚNIA	85	119	72	72	35	63	101	60	24	631
AMEAÇA	901	825	778	666	532	597	794	511	185	5789
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	52	52	29	24	20	18	31	41	22	289
INJÚRIA	651	470	454	502	396	343	344	225	80	3465
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES	30	14	17	17	11	14	12	4	4	123
03º DM	2772	2355	2388	2582	2514	2230	3180	2384	829	21234
LESÃO CORPORAL	484	402	446	480	514	425	529	341	116	3737
DIFAMAÇÃO	154	116	101	124	133	143	204	176	60	1211
CALÚNIA	74	63	71	69	72	79	147	87	40	702
AMEAÇA	1107	973	965	1039	971	993	1394	1081	367	8890
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	55	75	48	58	66	58	75	94	32	561
INJÚRIA	868	703	735	784	743	517	806	583	209	5948
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES	30	23	22	28	15	15	25	22	5	185
04º DM	1206	1066	984	1114	1017	894	1108	924	304	8617
LESÃO CORPORAL	160	158	160	190	192	158	152	102	26	1298
DIFAMAÇÃO	80	77	92	60	46	74	116	113	39	697
CALÚNIA	44	33	26	28	30	46	69	49	22	347
AMEAÇA	412	386	368	465	364	332	479	382	129	3317
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	51	38	31	24	41	20	27	45	21	298
INJÚRIA	446	359	291	341	326	249	260	229	63	2564
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES	13	15	16	6	18	15	5	4	4	96
08º DM	918	776	764	844	852	653	750	587	180	6324
LESÃO CORPORAL	184	161	137	197	154	108	136	95	29	1201
DIFAMAÇÃO	125	115	36	127	161	146	53	42	11	816
CALÚNIA	42	25	30	50	40	28	35	30	8	288
AMEAÇA	345	301	323	328	339	263	342	261	79	2581
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	23	47	18	26	36	22	16	25	2	215
INJÚRIA	195	115	213	106	103	75	161	129	47	1144
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES	4	12	7	10	19	11	7	5	4	79
09º DM	978	828	785	790	648	602	980	787	195	6593
LESÃO CORPORAL	196	172	105	176	155	134	218	169	50	1375
DIFAMAÇÃO	37	29	10	73	25	31	90	69	12	376
CALÚNIA	28	29	17	18	13	32	57	41	10	245
AMEAÇA	408	316	350	311	275	308	438	341	83	2830
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	28	27	19	18	10	5	12	20	10	149

INJURIA	274	252	277	186	166	86	165	143	28	1577
EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES	7	3	7	8	4	6		4	2	41
10ª DM	1016	800	777	588	594	579	935	726	217	6232
LESAO CORPORAL	175	144	150	146	143	112	145	77	41	1133
DIFAMACAO	57	128	43	38	64	57	90	65	21	563
CALUNIA	25	32	32	36	20	29	43	26	3	246
AMEACA	381	340	330	264	250	233	430	333	94	2655
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	19	7	19	5	8	10	28	31	6	133
INJURIA	346	146	198	98	100	134	193	188	50	1453
EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES	13	3	5	1	9	4	6	6	2	49
DETUR	1343	1186	1189	1134	1002	936	1280	1021	326	9417
LESAO CORPORAL	231	222	199	243	227	207	228	148	47	1752
DIFAMACAO	55	34	169	134	75	39	91	84	26	707
CALUNIA	46	45	40	45	40	39	63	53	23	394
AMEACA	518	464	436	439	398	386	560	445	146	3792
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO	72	64	54	47	40	25	39	49	20	410
INJURIA	415	344	260	192	214	225	283	223	62	2218
EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES	6	13	31	34	8	15	16	19	2	144
TOTAL GERAL	12157	10508	10128	10267	9392	8503	11695	9013	2914	84577

01ª DM	13084
Grageru	1324
Inacio Barbosa	1765
Jabutiana	2662
Jardins	1363
Luzia	2273
Ponto Novo	2327
Salgado Filho	560
Treze De Julho	810
02ª DM	13076
Centro	5053
Cirurgia	725
Getulio Vargas	1573
Pereira Lobo	425
Sao Jose	1409
Siqueira Campos	2802
Suissa	1089
03ª DM	21234
Cidade Nova	3557
Dezoito Do Forte	2262
Dom Luciano	24
Industrial	2681
Lamarao	1818
Palestina	404
Porto Dantas	2142
Santo Antonio	1748
Santos Dumont	5377
Soledade	1221
04ª DM	8617
Aeroporto	1168
Farolandia	4555
Sao Conrado	2894
08ª DM	6324
America	2102
Capucho	1238
Jose Conrado De Araujo	1626
Novo Paraíso	1358

09ª DM	6593
Dezessete de Marco	626
Marivan	271
Santa Maria	5696
10ª DM	6232
Bugio	2476
Jardim Centenario	1129
Olaria	2627
DETUR	9417
Atalaia	2814
Coroa Do Meio	2893
Zona De Expansao	3710
TOTAL GERAL	84577



Sidney Santos Teles
 Escrivão de Polícia Judiciária
 Diretor do Ceacrim/PC

ANEXO D

SEI/TJSE - 0763878 - DECLARAÇÃO

https://sei.tjse.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – Módulo I - Curso de 40 horas

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos.

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos.

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos.

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito.

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação.

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rappor*t; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental;

Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação.

Empresarial, familiar, civil (consumista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação.

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação.

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores.

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

PORTARIA ENFAM nº 19/2018



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MARIA FRANCO LAMEIRA VITALE**, **Chefe de Divisão Operacional e de Administração do NUPMEC**, em 16/09/2019, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **0763878** e o código CRC **54E4E150**.

0021832-64.2019.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente."

0763878v2